CAPITULO IX.

Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio, e motos proprios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, cuja absolvição be reservada ao Papa.

(b) rochianos,c.De molorum de fent. excotit. lib.6.

c, 26. a n. 4.

(d) Cap. Pervenit de fent, excom.

de fent. excom. (f)

de fent.excom.

(g) D.c. Quante verf.

(h) D. c. Pervenit de fent. excom.

(i) Cap. Querenti de offic. deleg.

(k) mine falfi.

(1) C. Tua nos 20. de fent. excom.

(m) C. Significavit de fent. excom.

Ncorrem em excommunhão reservada ao Papa, os que C. Siquis suadente L poem (a) mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou outra pessoa Ecclesiastica, secular, ou regu-C. Monachi, c.Pa- lar, (b) que conforme a Direito goze do privilegio (c) do Canialibus, c. Cumil-none, o que se entende, sendo a percussão grave, ou mediocom c. Religioso cre, porque sendo leve (d) podem absolver os Bispos.

I Item os que aconselhão, (e) ajudão, ou dão favor para Qui fint declarat isso, e os que o approvão, e ratificão (f) depois de ser feito Navar. c.27:n.79. isso, e os que o approvão, e ratificão (f) depois de ser feito navar. c.27:n.79. em seu nome, ou por sua contemplação; e os que por malicia deixarão de o impedir, (g) podendo-o fazer sem difficuldade, e sem dano seu, o que se entende sendo a percussão Arg.c. Quante 47. grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver (h) os Bispos.

Cap. Cum quis 13. 2 Item he reservada ao Papa a absolvição dos que forão excommungados pelo Delegado do Papa, (i) fe fe deixárão

Ess de ient. ex- estar na excommunhão mais de hum anno.

3 Item a dos que tem em seu poder letras falsas do Papa; (k) e sendo mandados pelo Bispo, que desistão dellas, ou as rompão, o não fazem dentro em vinte dias depois de lhes fer mandado.

Cap. Dura de cri- 4 Item a dos incendiarios, (1) depois que forem excommungados, e declarados pelos Ordinarios, ou por quem pa-

ra illo poder tiver.

5 Item a dos Clerigos, (m) que sabendo-o, e por sua vontade participão nos Officios Divinos com os excommungados pelo Papa.

C.Conquesti 22.de 6 Item a dos que commettem sacrilegio, (n) quebrando com violencia, e juntamente roubando as Igrejas, ou lugares

pios edificados por authoridade dos Prelados.

7 Item a daquelles, que derem (o) licença para matar, desent.excom.l.6. prender, ou fazer qualquer dano, ou aggravo nas pessoas, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, e familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhão, suspensão, ou interdicto contra algum Principe, ou outra qual-

(n) fent. excom.

(0) C. Quicumque II: qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeito dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou dos que quizerem communicar com os assim excommungados, falvo se antes de se fazerem os ditos danos revogarem a tal licença. E se pela dita licença se não chegou a mais que a tomarem-se alguns bens dos sobreditos, não incorrem na excommunhão os que derão a licença, se dentro em oito dias, depois que os bens se tomárão, os restituirem, ou fizerem restituir, e satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na melma excommunhão maior incorrem os que da tal licença usarem, e bem assim qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer alguma cousa das sobreditas. E aquellas pessoas, que na dita excommunhão (p) incorrem, se nella per- D. c. Quicumque severarem por espaço de dous mezes, não podem ser abso- se Qui autem de fent. excom. 1.6. lutos senão pelo Papa; mas dentro nos dous mezes o podem ser pelo Bispo, como se diz no capitulo 6. Titulo 12. do Livro 3. e no capitulo 6. Titulo 21. seguinte.

8 Item os que estiverem excommungados de excommunhão reservada ao Papa, (q) sendo absolutos della por estarem cap. Eos qui de no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pe- fent. excom. 1.6. lo qual não possão recorrer por absolvição à Sé Apostolica, fe depois de cessar o tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, tornão

a reincidir em excommunhão refervada ao Papa.

0

10

10

io

ou

ies

m-

oa-

fua

un-

ido

ires

ar,

as,

lia-

io,

utra

ual-

9 Item os Inquisidores, (r) e os deputados por elles, ou clem. 1. S. Verum pelos Bispos para o officio da Inquisição, que por odio, ou amor, ou proveito temporal contra jultica, e luas coniciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia, e os que pelas mesmas causas, e pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente que he herege, ou que lhes impede a execução de seus officios da Inquilição.

10 Item os Religiosos, (s) que sem especial licença do clem. I. de privi-Bispo, ou do Paroco presumem administrar a alguma pessoa leg. Ecclesiastica, ou secular o Sacramento da Eucaristia, ou da Extrema-Unção, ou a solemnizar os matrimonios, ou presumem absolver os excommungados por Direito, salvo nos calos expressos por Direito, ou por privilegios da Sé Apostolica, ou absolvem das sentenças dadas por estatutos provin-

Ddd

ciaes, ou synodaes, ou absolvem dos peccados da culpa, e pena.

(t) Clem. Gravis de

fent, excom.

Item os nobres, e senhores temporaes, (t) que nas II Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Clerigo que celébre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto. E os que com voz de pregoeiro, ou por fino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, maiormente fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos. E assim os que prohibirem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes não faião da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus proprios nomes, que se saião, e os excommungados, ou interdictos, que fendo affim admoestados pelo Sacerdote se não quizerem sahir.

12 Item os que tirão as entranhas (u) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedação, ou os cozem para se apartar a carne dos ossos, e os levarem a enterrar a outra parte, e os que ordenarem, ou mandarem que se faça o

fobredito.

(x) Extravag. I. de fimon.

(u)

nes.

Extravag.2.de fepult. inter comu-

in copendio privilegiorum verbo Moniales n. ult.

(z) Clem. Cupientes S. Sane de pœnis.

(a)

Extravag. Martini V.de regularibus.

13 Item os que dão, ou recebem (x) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou para profissao em algum Mosteiro, dada, ou promettida, por pacto, ou condição, e não liberal, e gratuitamente, excepto o que se dá, e recebe Ex Bulla Clemen- para dote, e sustentação, (y) especialmente das Religiosas.

14 Item os Religiosos, (2) e Clerigos seculares de qualquer estado, e condição que sejão, que induzem a qualquer pessoa, que com effeito faça voto, jure, ou dê palavra, ou por outra via prometta, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas clos ditos induzidores.

Îtem os Religiosos (a) das Ordens mendicantes, que sem licença do Papa se passão a outra não mendicante, e os que os recebem, salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

16 Item os que presumirem (b) affirmar, que são hereges, ou que peccão mortalmente aquelles, que crem, ou tem, que Virgem nossa Senhora foi preservada do peccado original, ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. incipit : Super E os que presumirem affirmar, que incorrem em algum peccado os que celebrão o Officio da Conceição da Virgem nofsa Senhora, e que outro sim pecção os que vem às prégações daquelles, que prégão, que a Virgem foi concebida sem

(b) Extrav. Grave nimis de reliquiis, & venerat. fanct. Trid.fess.5.in decreto de peccato origin. S.ult. Pius V.in Extrav.119 Specula.

ma-

macula de peccado original, e tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibição, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opiniões, ou ter, e ler por verdadeiros os livros, em que se contem.

17 Item os que dão, (o) recebem, ou promettem alguma Extrav. I. de fent. cousa, por pequena que seja, na Curia Romana, com pa- a Greg. XIII. in cto, ou promessa occulta, ou manisesta para alcançar a justipit: Ab ipso de
ça, ou a graça de alguma cousa, e os que nisso são mediatrav. De datis, o neiros, ou dão favor, e ajuda, ou intentarem fazello, ou promissis. não descubrirem dentro em trez dias os delinquentes saben-

do delles.

1-

1-

0

1-

m

be

ıl-

er

ou

u-

ue

OS

S.

s,

ue

al,

al.

ec-

ol-

ga-

em

1a-

18 Item os que presumem publicar (d) libellos famosos ExD. Antonino, em qualquer linguagem, ou lingua vulgar, ou em qualquer Navar in man.c. outra, ou fazem, tem, ou publicão versos, trovas, ou can-27. n. 109. tares de infamia, ou detractão do estado das Ordens dos Menores, e Prégadores, e os que presumirem prégar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não he licito viver de esmolas, ou que não podem prégar, nem ouvir Confissões, ainda que tenhão licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parocos, e assim os que presumem fazer alguma danosa violencia em os lugares dos ditos Prégadores, ou Menores, e os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os não tenhão: e os Frades Menores, que presumirem receber em sua Ordem Frade de Ordem dos Prégadores, sem expressa licença do Papa, que faça menção deste indulto, ou do Prior da Ordem dos Prégadores, e os Mestres, Reitores, e estudantes de Paris, que pública, ou occultamente intentão deitar da Universidade & Sylvest. Nav. d. de París os Frades da Ordem dos Prégadores, ou Menores. c.27. n. 110.

19 Item os que por causa de devoção, (e) e religião vão Extrav. Pir V. invisitar o Santo Sepulcro em Jerusalem sem licença do Papa.

20 Item os homens, ou mulheres, (f) que entrão nos Mosteiros de Freiras da Ordem dos Menores, ou Prégadores, ou cipit: Dubiis. de quaesquer outras Religiões, segundo a extensão, e declaração do Papa Gregorio XIII.

21 Item as pessoas Ecclesiasticas, (g) ou seculares, que innovata percoscommettem simonia sobre o administrar, e receber Ordens, tit. Pii V. incipit:

(e) Ex D. Antonino,

cipit: Regularium juncta Extrav. 13. incipit: Ubi gratie & alia ejusdem Gregor, XIII. in-

Extray. Pauli II. incipit: Cum deteftabile de simon.

commuas, ou particula Ddd ii

ou provisão de qualquer Beneficio, ou Officio Ecclesiastico,

e os que nisso são medianeiros, ou participantes.

(h) Extrav. Ambitiofe de rebus Eccles. cat. de qua Nav. d. c. 27. n. 108.

Extrav. Pii V. in-

cipit : Regula-

rium.

Item aquelles, que por dolo, (h) e fraude, e sabendo-o de rebus Eccles. procurarem fazer-se alheação dos bens das Igrejas em detrimento dellas, ou por peitas, dadivas, ou promessas, ou por induzimentos, e persuasões alcançarem o decreto, e authoridade dos Superiores para as ditas alheações.

23 Item as mulheres, (i) que com pretexto de quaesquer licenças, e faculdades, que tiverem, entrão nos Mosteiros

de quaesquer Religiosos.

(k) Bulla Pii IV. Pii V. & Xysti V. de fimon. confidentiali, quas refert Navar. d. cap.27. n. IIO.

24 Item os que commetterem simonía (k) de confidencia beneficial, como se hum aceitasse o beneficio de outrem debaixo de confiança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou pagarão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão, ou se o collador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio vago, ou se o padroeiro apresentar nelle, ou o eleitor eleger alguem com tal condição tacita, ou expressa, que o presentado, eleito, ou confirmado dê os frutos todos, ou parte delles em proveito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, a quem elles ordenarem, ou tambem que os assim providos disponhão dos Beneficios à vontade, e arbitrio dos ditos colladores, ou apresentadores

contra a disposição de Direito.

25 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, (1) ou Religiosa de qualquer Ordem, posto que sejão Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem ao Juizo, e foro secular em razão de qualquer pacto, posto que seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento, em qualquer aução, ou seja civel, ou crime, real, pessoal, ou mixta, cujo conhecimento, conforme a Direito, costume, ou por outra via pertença ao foro, e juizo Ecclesiastico. E na mesma excommunhão reservada incorrem os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Ecclesiasticos em seus Juizos, depois que se vier com exceição de incompetencia, ou por outra via constar della. E bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o ratisicarem, e houverem por bom, sendo seito em seu nome, e por fua contemplação.

26 Item todas as pessoas de qualquer estado, condição, e dig-

(1) C. Inolita, c. Placuit II. queft. I. c. Si diligenti de foro comp. cap. Quoniam de immunit. Eccl. 1.6. motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas fub dat. Romæ Kalend. Februar. ann. 1428.

and Way Jones

Senda di Rei

JI DOO'S SOUR

include Complete morel de foron.

tis. Pri V. incipia:

Capation primaries.

e dignidade Ecclesiastica, ou secular que sejão, (m) posto que Motus proprius Pauli IV.incipita tenhão dignidade Episcopal, ou outra maior, que pela occa- Pauli IV. incipita sião de alcançarem Beneficios fingirem, e simularem, que são 1557. outras pessoas, e como taes fingidamente se apresentarem no exame, ou procurarem alcançar Beneficios em nome de outros, que não sabem disso, ou per si, ou por outrem offerecendo certa pensão annua, ou por outros com esperança de haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que seja, ou per si mesmos, principalmente com animo, e intenção de os renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, e benemeritas, com pensão, ou commodidade temporal semelhante, ou sem ella.

27 Item os fenhores temporaes, (n) ou quaesquer outros Extrav. Pii V. in-Ministros de Justiça, ou outras pessoas de qualquer dignidac. Ut Inquisitionis
de, e preeminencia que sejão, que por qualquer via impedide heret, lib. 6.
juncta clausula I. rem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos nego-Bulle Coene. cios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, ajudarem, e favorecerem aos ditos Bispos, e Inquisidores, salvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, e chamados, e os que não revogarem logo quaesquer Leis, Ordenações, ou Provisões, que tenhão feito sobre o conhecimento deste crime, que incontrem os fagrados Canones, ou impidão a jurisdicção Ecclesiastica, e bem assim os que sabendo-o derem ao sobredito confelho, favor, ou ajuda. Item os Ordinarios, ou Inquisidores, que permittirem que os leigos, por qualquer via que seja, julguem juntamente, e conheção do crime da herefia.

28 Item os que matarem, (o) espancarem, intimidarem, Extrav. Pii V. in Ordine 83. inciou maltratarem os Inquisidores, Advogados, Promotores, pit: Si de protes Notarios, ou quaesquer outros Ministros do Santo Officio, gendis. ou dos Bispos, que em suas Dieceses, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos accufadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou

chamadas para testemunharem nellas.

Os que accommetterem, (p) derrubarem, queimarem, D. Extrav. Pil V. ou roubarem as Igrejas, e casas publicas do Santo Officio, ou as particulares dos Ministros delle, ou quaesquer outras cousas commuas, ou particulares, e os que queimarem, fur-Ddd III

(p)

tarem, levarem, entreverterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeis, protocollos, registros, e quaesquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou sejão publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar, ou se achar nos incendios, roubo, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo que se não salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Item os que romperem os carceres, ou quaesquer outras prizões do Santo Officio, ou sejão publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem que se não prenda, ou o recolherem, ou encubrirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se fação as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, e ajuntamentos, ou derem arte, ajuda para se fazer qualquer das sobreditas cousas, ou para isso derem favor, conselho, ou ajuda, posto que se não siga effeito de qualquer das sobreditas cousas, posto que os sobreditos sejão Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, e dignidade maior. Eos que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa, incorrem ipso facto na excommunhão posta contra os fautores.

(q) Extrav. Pii V. in juncta Extrav. 2. de elect.& Extrav. cante.

nt Williamster

in Stole prote-

Monte Viller

30 Item os que applicão, (9) ou retem para si, ou para Ordine 166 inci-pit: Durum nimis, suas Mezas Episcopaes, Capitulares, ou quaesquer outras, ou repartem entre si, ou applicão para dividas dos Prelados, unica Ne Sede va- ou das mesmas Igrejas, ou dos particulares todos os frutos, distribuições, ou quaesquer outros reditos, ou parte delles, ou os de hum anno depois da morte, ou delles lhe dão merendas, ou propinas das Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros Beneficios estando vagos, ou fazem sobre islo estatutos, acordos, ou constituições, ou guardão os jà feitos, ou costumes que disso ha, ou obrigão aos novamente prohibidos a que jurem, ou promettão de assim o cumprir, ou de renunciar os ditos frutos, ou o que delles lhes pertencer, ou por esse respeito lhes impedem a posse, e bem assim os que jurão de cumprir os taes estatutos, ou costumes.

31 Item a pessoa Ecclesiastica, ou secular (1) de qualquer fol. 365. notata dignidade, &c. supra folhas 164.

ou roccarem as lorejas, e calas publicas dia bamo Afficroca

omasinericularer des Minifires delle : on queelquer outras

ili bbQ.

(1) Trid. feff. 22. de describitur.

CAPITULO X.

Das excommunhões, cuja absolvição a ninguem be reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro 1. Titulo 8. capitulo 14. §. 10.

Ncorrem em excommunhão, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, e o he a Nós por nossas Con-

stituições.

1 Os Inquisidores, (a) ou Commissarios seus, ou dos Bis- Clem Nolentes de pos, ou dos Cabidos, Sé vacante para negocios do Officio da Inquisição, que com a occasião, e pretexto do tal Officio tomarem illicitamente dinheiro de alguma pessoa; e os que fendo sabedores, intentão em razão do dito Officio applicar ao Fisco ainda Ecclesiastico os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

2 Item os que tem jurisdicção temporal, (b) que não obe- C.UtInquissicionis decem aos Bispos, e Inquisidores em buscar, prender, e reter a bom recado os hereges, crentes, defenfores, ou favorecedores delles, e os que sendo requeridos, os não levarem às Cortes, ou a outros lugares, e os que não tomarem logo fem dilação os que a seu braço secular forem entregues para

ferem caltigados.

1-

u

OS

1-

or

io

er

A-

3 Item os sobreditos, que julgarem, ou por qualquer via

tomarem conhecimento das causas da Fé.

4 Item os que sendo sabedores (c) presumem de enterrar C.2 de haret.1.6. em fagrado os hereges, ou os crentes, defenfores, ou favorecedores delles.

5 Item os que fazem guardar estatutos (d) feitos contra a C. Noverit 49. de liberdade Ecclesiastica, e não os fazem riscar nos livros, tendo para isso poder, e os que taes estatutos fazem, où escrevem, e os Potestades, Consules, Regedores, e do Conselho de qualquer Principe, ou Republica, em que os taes estatutos se guardarem, e os que por elles presumirem julgar, e os que escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

6 Item os que presumem (c) aggravar alguns Clerigos, Cap. Sciant cantil ou quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor forão rogados, e induzidos, e os que por esta causa aggravão os parentes por consanguinidade dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhan-

(d)

do-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injusta-

mente per si, ou por outrem.

(f) C. Generali 13.de clect. lib. 6.

7 Item os que procurando (f) usurpar de novo o direito de padroado, custodia, defensão, ou outro algum direito novo em alguma Igreja, Mosteiro, ou lugar pio, estando vaga, presumem occupar os bens da dita Igreja, Mosteiro, ou outro lugar pio, e bem assim os Clerigos, Religiosos, ou pessoas das ditas Igrejas, Mosteiros, ou lugares, e os que tal cousa procurão.

Cap.2. vers. Laici vero de rebus Ec-cles. lib. 6.

8 Item os leigos, (g) que compellem aos Prelados, Cabidos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que sobmettão as Igrejas, ou bens de raiz, ou os direitos dellas a leigos, reconhecendo, e confessando que os tem delles como de Superiores, ou fazendo-os padroeiros, e defenfores das ditas Igrejas para sempre, ou por longo tempo. E os leigos, que tendo alguma cousa disto por contrato licitamente feito, usurpão mais do C. Diluga friends que por elles lhes he permittido, se admoestados não largão, e restituem o que assim tem usurpado.

(h) que vi lib. 6.

(i) Clem. I. verf. Siquis autem de fequest. posses.

(k) C. Clericis, 5. verf. Jubemus ne Clerici, vel Monachi.

C. Eos qui de im-

(1)

(m) Cap. 2. Ne Clerici, vel Monachi lib.6.

(n) D.c. 2.ver [. Dofores ne Clerici, vel Monachi in 6.

Cap. unico De iis 9 Item os que por força, (h) ou medo alcanção absolvição, ou revogação de excommunhão, suspensão, ou interdicto.

10 Item os que presumem impedir (i) o sequestro seito pelo Ordinario, ou occupar, e usurpar os frutos assim por elle sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, e fosse dada huma sentença definitiva na Sé Apostolica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo se elle tivesse possuido o Beneficio pacificamente por trez annos.

11 Item os Sacerdotes, (k) que tiverem officio de Magistrado secular, se sendo admoestados o não deixarem.

12 Item os que por qualquer via ordenão, (1) ou mandão munit. Eccl. 1.6. contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não fação por lei, ou estatuto; porque os que o fazem por lei, ou estatuto incorrem em excommunhão da Bulla da Cea do Senhor.

13 Item os Religiosos professos, (m) que temerariamente deixão o habito de sua Religião, ou seja nas escolas, ou em outra parte. Item os que sem legitima licença de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou estudos de letras.

14 Item os Doutores, (n) e Mestres, que sabendo-o, prefumirem enfinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, que deixado o habito de sua Religião ouvirem Leis, ou Medicina.

15 Item os Juizes, (0) que por ficção, ou fraude vão às C.2. verf. Sed cum casas das mulheres, sob pretexto de as perguntarem por teste-de jud. lib. 6. munhas, e quaesquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a cafa dellas.

16 Item os Governadores, (p) Capitaes, Conselheiros, ou Clem. unica de quaesquer outros Ministros publicos de Justiça, que sizerem, usur. dictarem, ou escreverem estatutos, por que se mande que se paguem usuras, ou que se não peção as que jà forem pagas, quando se pedem às partes, nem sejão restituidas inteira, e livremente, ou o presumirem assim julgar. Item os que tendo para isso poder, dentro em trez mezes não riscarem dos livros os taes estatutos, e os que presumirem guardar taes estatutos, ou costumes, que tem força delles.

17 Item os Saccerdotes, (q) que ouvirem Leis, ou Medi- Cap. ult. verí, ult. cina, e bem assim quaesquer Clerigos, que tiverem digni- Monachi. dade Ecclesiastica, se em espaço de dous mezes não desisti-

rem de ouvir as ditas sciencias.

0

n

0

te

m os

IS.

e-

S, ou

m

18 Item os Religiosos, (r) que não guardão o interdicto, clem. i. de sent. ou cessação à Divinis, que virem, ou souberem que guarda excom.

a Cathedral, Matriz ou Paroquial do lugar.

19 Item os Religiosos, (s) que presumem appropriar para Clem. I. de desi os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, cim. que lhes não pertencem, e os que com fraudes, e outras exquisitas cores os usurpão. E os que defendem, ou não permittem pagarem-se às Igrejas os dizimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seu gado com o dos Religiosos, e os que em fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenhão, e os que impedem pagar-se o dizimo das terras, que dão a outros para lavrar, e fendo requeridos pela parte, a que toca, não desistem dentro em hum mez, ou não restituem dentro de dous o que pelos ditos modos houverem usurpado. Suplante de los houverem usurpado.

20 Item os Religiosos, (t) que nas prégações, ou em ou-clem. Cupientes: tra parte presumem dizer alguma cousa, que seja occasião vers. Illos etiom para divertir alguma, ou algumas pessoas, e dissuadir, que não paguem o dizimo, que se deve às Igrejas.

Item os Religiosos, (u) que sabendo-o deixão de fazer D. Clem. Cupienconsciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, que ses, vers. Qui verde deverem, e depois sem purgar aquella negligencia, podendo, prefumirem prégar.

in fine verf. Sigui

Clem Attendentes 22 Item os que impedem aos Visitadores (x) de Freiras faverò de statu Mo- zerem seu officio, se sendo admoestados não cessão, e desistem do impedimento.

C. ult. vers. Pars verò de offic. de-

23 Item as partes, (y) que procurárão que seu Conservaleg. lib. 6. dor proceda nas cousas, que não são de manifesta injuria, ou violencia.

(z) confanguin.& af-

Clem. unica de 24 Item os que sabendo-o (2) se casão por palavras de presente com parentas por consanguinidade, ou affinidade em gráo prohibido, ou com Religiosa professa, e bem assim as Religiosas professas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casão por palavras de presente.

lib. (a) Clem. I. de fep.

e Clerici o vel

Monachi.

25 Item os que sabendo-o (a) enterrão defuntos nos cemeterios, ou outros lugares sagrados, que estão interdictos, fóra dos casos em Direito permittidos, e os que enterrão em lugar sagrado os excommungados declarados, ou os interdictos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneiros manifestos.

Trid.feff.4.in decreto de editione,

26 Item os que imprimem, (b) ou fazem imprimir livros, & usus sacros, libr. que tratão de cousas sagradas, sem o nome do author, e os que os vendem, ou tem em seu poder, sem primeiro serem examinados, e approvados pelo Ordinario, e os que publicão, ou communicão livros por escrito antes do dito exame, e approvação.

(c) Trid. feff. 13. de Sacram.Euch.Canone ult.

- 27 Item os que presumem prégar, (c) ensinar, affirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, e copia de Confessor podem, sem preceder Confissão sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, por mais contritos que lhes pareça que estão.

(d) Trid. feff. 24. de ref. matr. c. 6.

28 Item os roubadores (d) das mulheres, que as tomão por força, e os que lhes dão para isso conselho, favor, ou ajuda.

(c) Trid. sess. 24. de ref. matr. c. 9.

ON ANTHUMPOR LEGS ef. Illes etiam

29 Item os Magistrados, (e) e Senhores temporaes, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejão, que compellem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qualquer pessoa, ou seja seu subdito, ou não, a que fe case, ou se não case livremente.

(f) Trid. feff. 25. de reg. cap. 8.

30 Item os que constrangem (f) por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos em Direito) que receba o habito de alguma Religião, ou que faça profissão, ou que entre em Mosteiro, e os que para o sobredito derem consecodlmirem pregar.

lho, ajuda, ou favor, e os que sabendo que a mulher faz qualquer das cousas sobreditas contra sua vontade interpuzerem para isso sua presença, consentimento, ou authoridade, e os que por qualquer maneira, sem causa justa, impedirem a vontade que tem qualquer mulher de tomar o véo, ou fazer voto.

31 Alèm das excommunhões referidas nos capitulos precedentes ha outras muitas em Direito, e nos motos proprios, Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes nos ditos capitulos fe não fez expressa menção, porque humas dellas estão incluidas na Bulla da Cea do Senhor, outras não estão recebidas, outras fe duvida fe o estão, outras pertencem a terras, não a pessoas, e lugares particulares, outras pertencem aos Bispos, e Prelados da Igreja, e por outras razões não convem tanto ao governo de nosso Bispado.

CAPITULO XI.

Das excommunhões postas por Nos nestas Constituições.

No Livro primeiro.

I Ncorrem em excommunhão maior ipso facto o Paroco, que per si, ou por outrem fizer no livro dos baptizados termo falso em parte, ou em todo, ou accrescentar, riscar, ou mudar, ou por qualquer modo falsificar o verdadeiro, ou tirar, ou rasgar folha alguma, ou parte della, como se diz no capitulo 13. §. 5.

2 Item o Paroco, e Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não for na Procissão de Corpus Christi desde a Igreja, donde sahir, atè outra vez se recolher nos lugares, em que se fizer no dito dia, com affistencia das Cameras del-

les, capitulo 11. S. 1. e 2. Titulo 7.

e

a

Item os Religiosos, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nos lugares, em que se fizer a dita Procissão de Corpus Christi, se a não acompanharem na sobredita maneira em

corpo de Communidade, dito capitulo 11.

4 Item cada hum dos Parocos do aro desta Cidade dentro de duas leguas, que por costume vem a ella no dito dia, se não vier, e acompanhar a dita Procissão com a Cruz de 5 Item lua Igreja, dito capitulo 11.

5 Item qualquer pessoa, que no tempo da Quaresma atè dia de Pascoa, ou atè à Dominica in Albis inclusivamente se não confessar, capitulo 3. §. 1. Titulo 8.

6 Item qualquer pessoa, que no dito tempo não com-

mungar, dito capitulo 3.

7 Item qualquer pessoa, ou Sacerdote, que der escrito falso de Consissa, ou o que usar delle, capitulo 6. §. 8. Titulo 8. e capitulo 8. §. 1. do mesmo Titulo.

8 Item o Sacerdote, que sem licença nossa absolver dos casos a Nós reservados, excepto no artigo, ou perigo de

morte, capitulo 14. S. 13. dito Titulo 8.

9 Item o Sacerdote, que direita, ou indireitamente descubrir o que lhe foi dito em Confissão, capitulo 19. §. 3. dito Titulo 8.

Item qualquer pessoa, que de industria, e maliciosamente se chegar ao lugar, em que algum penitente se estiver confessando, para o ouvir, ou se fingir Confessor, pondo-se no confessionario, ou em outro lugar dos Confessores, para faber dos peccados alheios, ou para tratar nelle outras coufas, dito capitulo 19. §. 4.

peccado na Confissa, se o descubrir direita, ou indireitamente por palavra, ou por qualquer outra via, dito capitulo

19. 5. 5.

Item os que celebrarem, ou intentarem celebrar matrimonio de presente diante do seu Paroco, e testemunhas, sem precederem as denunciações, ou maliciosamente para esse esfeito chamarem, ou constrangerem ao Paroco estar presente, ou usarem de qualquer outro modo, ou engano contra a disposição, e tenção do sagrado Concilio, capitulo 4. Titulo 12.

13 Item a pessoa, que tirar folha, ou falsificar alguma cousa do livro dos casados, e o Paroco, que o der a terceiras pessoas, ou delle passar certidões sem mandado nosso, ou de

nossos Ministros, capitulo 11. dito Titulo 12.

No Livro Segundo.

14 Item o senhorio, que obrigar, ou constranger per si, ou por outrem ao lavrador, que lhe pague ração, soro, pensão, ou qualquer outro tributo antes que os frutos sejão dizimados, capitulo 8. S. 1. Titulo 3.

Item 15 Item

15 Item o que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente de facto impedir pagar-se o dizimo inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que for devido, ou persuadir que se não pague, ou intimidar, ou por outra via impedir às pessoas a que pertencer cobrarem, e recadarem o dizimo, que lhes for devido, capitulo 20. S. 2. Titulo 3.

16 Item qualquer pessoa, que não sendo Paroco, nem tendo direitos Paroquiaes usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometter per si, ou por outrem em as recadar para si, ou para outrem, posto que diga (sendo leigo) que está em posse antiquissima de as recadar,

capitulo 2. S. 1. Titulo 5.

No Livro terceiro.

17 Item qualquer pessoa, que na Igreja, onde forem as Procissões, se assentar nos assentos, que estiverem deputados para o Cabido, Parocos, Beneficiados, e mais Clerigos, que com sobrepelliz as acompanharem, capitulo 2. §. 13. Titulo 3.

18 Item qualquer pessoa, posto que padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga que toma a dita posse, ou a manda tomar em razão, e conservação de seu padroado, ou de outro direito, que pertenda ter, ou causa custodia, capitulo 10. S. 1. Titulo 6.

19 Item o Prior, Reitor, Cura, Clerigo, Ministro de Justiça Ecclesiastica, ou secular, Notario, Tabellião, ou Escrivão, que der a dita posse, ou fizer autos della, ou da custodia, ou passar certidão, instrumento, ou fé sem a dita nossa licença por escrito, ou de outro Superior Ecclesiastico, que

a possa dar, dito capitulo 11. S. 2.

20 Item o que for obrigado pagar salario a algum Cura, Coadjutor, ou Iconomo, se fizer pacto, ou convenção, por que se remitta em parte, ou em todo o dito salario, ou o pé do Altar, ou parte delle, ou dos benezes, e a pessoa, que nisso intervier tacita, ou expressamente, capitulo 18. §. 1. dito Titulo 6.

21 Item os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, que fizerem entre si pactos, convenções, ou collusões, por que direita, ou indireitamente, tacita, ou expreslamente, de palavra, ou por escrito se remittão em parte, ou em todo os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus estatutos approvados por Nós, ou pela Sé Apostolica, capitulo 1. S. 6. Titulo 8.

12 Item o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos, que fizerem entre si, ou com algum Beneficiado pacto, ou convenção, por que se obriguem a servir algum Beneficio, sem nelle haver Iconomo, capitulo 10. S. 2. dito Titulo 8.

23 Item o Prior, Vigario, e Beneficiados, e Iconomos, que remittirem huns aos outros as falhas, e mulctas direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, capitulo 13. S. 16. dito Titulo 8.

24 Item qualquer pessoa, que per si, ou outrem direita, ou indireitamente, por força, ou por qualquer outro modo tomar, usurpar, ou embargar nossa jurisdicção, ou por qualquer dos ditos modos prohibir, ou impedir usarmos della livremente, ou nossos Ministros, capitulo 2. Titulo 12.

25 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que com pretexto de seu officio, ou à instancia de parte direita, ou indireitamente, per si, ou por outrem trouxer, ou procurar trazer ao seu Juizo, e Tribunal as pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, ou conhecer de fuas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertença ao nosso Juizo, posto que lhe seja mandado por seus Superiores seculares, e posto que incidentemente se trate das ditas causas, dito capitulo 2. §. 1.

26 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que tomar auto, ou querela dada nomeadamente contra pelloa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, ou nas devassas geraes, ou especiaes, que tirar de algum delicto perguntar nomeadamente por alguma pessoa Ecclesiastica, posto que contra ella haja testemunhas referidas, dito capi-

tulo 2. 9. 2.

27 Item qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, e qualquer outro Ministro superior, e inferior da Justiça secular, que por qualquer crime prender a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achanachando-o em flagrante delicto, com tanto que logo o remeta da maneira que for achado com armas, e vestidos a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto,

capitulo 3. dito Titulo 12.

28 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Principe, Senhor, ou Magistrado secular para citar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa, ou Communidade Ecclesiastica, que goze do foro sobre quaesquer causas, que sómente pertencem ao nosso Juizo, ou se queixar aos ditos Principes, e seculares de alguma pessoa Ecclesiastica, para effeito de a julgarem, capitulo 4. dito Titulo 12. §. 1. e 4.

29 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito; que sendo citado para o Juizo secular, consentir, e responder nelle nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiasti-

co, dito capitulo 4. S. 2.

30 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, de que os leigos são in-

capazes, dito capitulo 4. §. 5.

31 Item o leigo, que sobre causas espirituaes citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como author, ou réo, sendo admoestado que logo o decline, e delle desista dentro de certo termo por nossos Ministros limitado, se não obedecer, dito S. 5.

32 O Juiz secular, que tratar, ou consentir que em seu

Juizo se tratem as ditas causas espirituaes, dito §. 5.

33 Item o Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, que desenterrar, ou mandar, ou fizer desenterrar defunto algum sem especial licença nossa, ou de noslos Ministros, ou do Paroco, posto que diga que o quer desenterrar para effeitos juridicos, capitulo 4. §. 1. dito Titulo 16.

No Livro quarto.

34 Item o que tirar de todo, ou em parte as reliquias dos reliquiarios da Igreja, em que estiverem para as dar a beijar, ou para outros effeitos, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. Titulo 2.

35 Item o Clerigo de Ordens Sacras, que levar as ditas reliquias a algum enfermo, e as deixar na casa delle, dito

capitulo 2. S. 2.

Eee u

36 Item

36 Item o que tirar das Igrejas as ditas reliquias por via de emprestimo, doação, troca, ou por qualquer outra via sem licença nossa por escrito, dito capitulo 2. §. 4.

37 Item o que as furtar, tirar, ou transferir da Igreja, ou lugares, em que estiverem, sem licença nossa, ou para isso

der favor, ajuda, ou consentimento, dito §. 4.

38 Item o Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver a prata, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, se em sua casa, ou em outro lugar, ou uso profano se servir delles, capitulo 5. §. 6. Titulo 3.

39 Item qualquer pessoa, que sem licença nossa tirar livro, ou papel algum de nosso arquivo, ou de novo o puzer nelle por dolo, e malicia, capitulo 1. §. 3. e capitulo 2. Ti-

tulo 5.

ment do

40 Item cada hum dos trez deputados do arquivo, se em Sé vacante der a sua chave a outro deputado, dito capitulo 2.

At Item a pessoa, que trasladar papel algum do arquivo em Sé vacante, alem do para que se lhe der licença, ou o trasladar fóra do arquivo no dito tempo de Sé vacante, dito capitulo 2.

42 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que tirar livro, ou papel algum das gavetas dos cartorios das Igrejas sem licença nossa, capitulo 3. §. 2. dito Titulo 5.

43 Item qualquer leigo, que estiver dentro da Capella mór, ou no Coro da Igreja, em quanto se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, capitulo 2. Titulo 2.

em quanto se disser Missa, e se celebrarem os Officios Divinos se assentar nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que sejão de regulares, em cadeira de espaldas, excepto os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, Legados, Nuncios Apostolicos. Item os Duques, Marquezes, Condes. Item os Senhores de terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são senhores. Item os Inquisidores em acto do Santo Officio, nossos Visitadores em actos de visitação. Item a Camera desta Cidade, e de outros lugares deste Bispado em corpo de Camera, tendo licença nossa, capitulo 3. dito Titulo 11.

45 Item qualquer das pessoas seculares sobreditas exceptuadas, que se assentar na Capella mór em cadeira de espaldas, quando se celebrarem os Officios Divinos, dito capitulo 3. §. 8.

64 Item

46 Item o Paroco, e qualquer Sacerdote secular, ou regular, que continuar com a Missa, e Officios Divinos, estando na Igreja alguma pessoa em cadeira de espaldas não lhe competindo, ou tendo-a em lugar não devido, dito capitulo 3. §.8.

47 Item qualquer Julgador, ou Ministro de Justiça secular, Escrivão, Tabellião, Meirinho, Enqueredor, Porteiro, que na Igreja, e adro della fizer execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou ef-

fusão de sangue, capitulo 4. S. 2. dito Titulo 11.

48 Item qualquer Senhor de terras, Regedor de Cidade, Villa, e Lugar, Capitão, Alcaide mór, Desembargador, Corregedor, e qualquer outra pessoa, e Ministro de Justiça, que na Igreja, ou Ermida, e adro, e casas della fizer fortalezas, castello, custodia, ou carcere, ou se recolher, pousar, ou encastellar nella, ou para isso der favor, conselho, ou ajuda, capitulo 9. dito Titulo 11.

49 Item qualquer Ministro da Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que tirar da Igreja, ou de lugar religioso, e sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario de immunidade, e se pronunciar, posto que diga que he notorio, que lhe não vale Igreja, ou que o leva em custodia, ou com qualquer outro pretexto, capitulo 12. dito Titulo 11.

50 Item qualquer Ministro de Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que deitar ferros, ou outras prizões ao delinquente em quanto estiver acoutado à Igreja, ou lugar religioso, e sagrado, ou lhe fechar as portas, ou impedir que lhe não dem de comer, e o que lhe for necessario para seu uso, e sustentação, dito capitulo 12.

51 Item qualquer Ministro de Justiça secular, que levando em custodia o delinquente à cadea, o não tornar à Igreja, tanto que cessar o impedimento, por que foi levado em cus-

todia, capitulo 13. dito Titulo 11.

n

0

0

0

1-

a

u

ie

1-

10

5,

n-

m 10

), ta

a-

p-

So 8.

m

No Livro quinto.

52 Item o que fizer pacto com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou usar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons, capitulo 1. §. 6. Titulo 3.

Eee III 53 Item 53 Item o que consultar algum feiticeiro, ou usar de feiticeirias, ou de quaesquer outras cousas prohibidas no capi-

tulo 1. dito Titulo 3. la blima della mandala a la sulla sul

54 Item o que tiver, ou ler livros de superstições, adevinhações, feiticeirias, encantamentos, e cousas semelhantes, e o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente qualquer das ditas cousas, dito capitulo 1. §. 10.

maes, ou excommungar, e exorcizar pulgão, lagarta, ou qualquer outra cousa, ou usar de ensalmos, e palavras, ou de outra cousa para feridas, ou doenças, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. §. 1. dito Titulo 3.

56 Item a pessoa secular, que sem licença nossa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos, dito capitulo 2. §. 2.

157 Item o Exorcista, que sem licença nossa exorcizar, ou usar com ella de outras palavras, ou ceremonias, alèm das que a Igreja tem ordenado, ou deixar em parte, ou em todo as da Igreja, e usar de outras, dito capitulo 2. §. 3.

dos Ordinandos, e qualquer outro Ministro nosso, ou outra pessoa, que àcerca do Sacramento da Ordem commetter si-

monía, capitulo unico S. 4. Titulo 4. do monia de la completa del la completa de la completa del la completa de la completa del la com

dos referidos no capitulo 1. Titulo 7. do Livro 5. ou por outro em livro algum, ou papel tocante à nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer deste Bispado, ou em devasfas, summarios, ou inquirições da Justiça no tempo da nossa

Sé vacante, dito capitulo S. 5. e 6.

53 items

fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, alem da sorte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantidade do que empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva. Item o Tabellião, Escrivão, e Notario, que sabendo da fraude, e engano, fizer escrituras, ou assinados dos taes contratos, ou nelles for testemunha, capitulo 1. §. 4. Titulo 16.

que izenta, ou regular, que per si, ou por outrem direita,

ou indireitamente impedir, ou perturbar a visitação, que sizermos, ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas, e de quaesquer pessoas, segundo por Direito nos pertencer, capitulo 2. S. 11. Titulo 24.

62 Item o Paroco, ou qualquer outra pessoa, que publicar as visitações, se deixar de ler, ou accrescentar por malicia, ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas,

capitulo 7. S. 1. dito Titulo 24.

a

ē

63 Item o Prior, Reitor, Vigario, Paroco, e qualquer pessoa Ecclesiastica, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, ou por noslos Visitadores, que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos emprestados, ou quaesquer outras cousas das sobreditas, que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas, dito capitulo 7. §.2.

TITULO

Da Suspensão.

CAPITULO

Da suspensão, e modos della, como se deve impôr, e que os suspensos declarados sejão evitados dos actos, que lbes são probibidos.

Suspensão he censura Ecclesiastica, (a) que priva (b) Cap. Quer mi de aos Ministros da Igreja do uso, e exercicios dos ministerios, e Officios Ecclesiasticos, ou de qualquer suspensi definipoder Ecclesiastico. Toda a suspensão ou he posta por Direi- Doct. de quibus Sayro de cens. L. to, (c) ou por homem, huma do Officio sómente, (d) ou do 4.c.1.n.13. Beneficio sómente, outra do Officio, e Beneficio juntamen- Navar. in man. c. te, e ainda póde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, 27. n. 154.

Officio, Beneficio, e jurisdicção, ou de parte do Officio, ou ult, in Clem. Car Beneficio, ou jurisdicção. Porem pondo-se a suspensão indis-piemes de pænis. tricta, e absolutamente, sem se declarar se he do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, ha Gloss verbo Susfe de entender, (e) que a suspensão he não sómente do Offi- iis que vi lib. 6, Sayro & abco cicio, ou Beneficio, e toda a jurisdicção, mas do Officio, e tatid. 1.4.c. 1.n.2. Beneficio juntamente.

penfio quaft. 4.

excom.lib. 6.

C.I.S. Qui verò, c.

Cupientes, S.C.ete-rum de elect. 1. 6.

(i)

Reprehensibilis de

appell. Innoc. in

I E porque esta suspensão se considera, ou como censusylvest. verb. suf- ra, (f) para effeito de aquelle, contra quem se poe, se tirar da contumacia, e peccado, em que está, ou como pena para effeito de ser castigado o delinquente, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que em seus mandados, visitações, e sentenças usem da suspensão com as considerações devidas, advertindo que os Clerigos suspensos das Ordens, celebrando, ou exercitando solemnemente as Ordens, de que estão suspensos, in-C.1.5 ult de sent. correm em irregularidade, (g) e em outras penas de Direito. E os suspensos dos Beneficios são privados da administração, (h) e uso delles; e quando usarem da suspensão como censura, para effeito de se tirar da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, (i) e precedendo Arg. c. 1. de sent. as trez admoestações, que conforme a Direito se requerem, excom. 1. 6. & c. e nestes termos não imponhão a suspensão com limitação de eod. c. 1. & in c. fin.de excess.præl. tempo certo, pois o sim della he durar em quanto durar a contumacia daquelle, contra quem se poe.

> E em respeito dos Clerigos usem antes de suspensão que da excommunhão, maiormente quando lhes mandão cousas pertencentes a seus Officios, ou Beneficios, ou os castigão

por culpas commettidas nelles.

È posto que o suspenso, tanto que incorre em suspen-D.c.I. v. Caveam são, tenha obrigação (k) de se abster logo de tudo o que por 1.6. c. Apostolica ella lhe he prohibido, com tudo os Fieis não tem obrigação de o evitar dos ditos actos, senão depois que nomeadamente for declarado por esse, segundo se ordena na Extravagante Incipit : Ad evi- do Papa Martinho V. (1) mas depois que assim for declarado, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de D. Extrav. Ad evi- nosso Bispado, que o não admittão aos Officios Divinos, (m) que lhes forão prohibidos, nem delle os oução, fob pena de vers. Nono infer- aos Ecclesiasticos se dar em culpa, e contra os leigos se proceder como for justiça.

(k) de Cler. excom.

(1) tanda.

(m) tanda Navar. in man. c.27.n.164. tur.

CAPITUL

Da absolvição, ou levantamento da suspensão.

Ex 5. Antonino; Sylv.& aliis, quos refert Sayro de cenf. lib. 4. c. ult. n. 34.

Osto que para a absolvição da suspensão não haja palavras certas, (a) e determinadas por fórma, nem de presmomstand ordinectic

ceito, com tudo são necessarias algumas, por que se declare (b) a tenção de quem absolve, e o effeito da absolvição, como sayrabi proxime seriao: Absolvo te à suspensione, vel à vinculo suspensionis, n. 161. veri. Sexto quam incurristi, se houver certeza que se incorreo, ou, si for- dico. te incurristi, quando em dúvida se der absolvição ad cautelam, ou outras equivalentes. E àcerca da caução, ao menos juratoria, se guardará o que fica dito no Livro 1. Titulo 8. capitulo 15. S. 4.

1 A qual absolvição não he necessaria, quando a suspensão he posta por tempo certo, e limitado, porque em tal caso, acabado o termo, por que foi posta, (c) cessa a suspensão Gloss. verbo Per

sem outra absolvição, ou levantamento.

mentem in c. Sacro de excom. Gloff. verbo Donee in Clem. I. de decim

CAPITULO

De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e de quem pode absolver dellas.

Que recebe (a) alguma Ordem Sacra antes de ter a le- Extravag. Comése gitima idade, que para a tal Ordem se requere, ou fó- sacrorum Pii 11. ra dos tempos para isso determinados, pelo Direito incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente tomou.

I O que recebe em hum mesmo dia (b) duas Ordens Sa- cipit: Romanum cras, incorre em suspensão da ultima Ordem, que recebeo; e se receber trez Ordens Sacras no mesmo dia, fica suspenso das duas ultimas, por que estas recebeo indevidamente.

2 O que recebe quaesquer Ordens (c) sem Dimissoria, ou Reverenda do seu proprio Prelado, incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente receber, atè o beneplacito de seu Prelado.

3 O que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, (d) ou de outro em Bispado alheios sem licença do Prelado Trid. sess. 6. de delle, incorre em suspensão das Ordens, que assim receber.

4 O que sem licença, (e) e expresso consentimento de seu Trid sess. 14. de Prelado recebe Ordens Sacras, ou menos, ou prima Tonsura de Bispo, que se chama Titular, ainda que lhas dê em lugar izento, ou nullius Diacesis, posto que seja seu commensal, ou familiar, ou o Bispo tenha para isso qualquer privilegio Apostolico, incorre em suspensão da prima Tonsura, e mais Ordens, que assim receber, atè o beneplacito do seu Prelado.

tum V. in Bulla quæ incipir : Santum,& per Clem. 8. in alia. quie in-Pontificem.

(b) C. Literas 13. de tempore Ord. c. 2. de co,qui furtive ord. fuicepit-

(c) C.1 dift.71.c.Sa-Ionitane 63. dift. Trid. fest. 23. do ref. cap. 8.

ref. cap. 5.

ref.c.2.verf.Nemo

ref. cap. 10.

5 O que recebe Ordens Sacras com Dimissoria, ou Re-Trid. sess. 7. de verenda do Cabido, (f) ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, não sendo arctado em razão de algum Beneficio, que jà tem, ou ha de ter, incorre em suspensão das Ordens assim recebidas, atè o beneplacito do futuro Prelado.

6 Oque recebe Ordens por salto, (g) tomando a superior, per saltum pro- antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, in-

corre em suspensão da Ordem mal recebida.

7 O que sendo casado (h) por palavras de presente recebe qualquer Ordem Sacra, incorre em suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, e de todo o Officio, e Beneficio Ecclesiastico.

8 O que estando excommungado, (i) suspenso, ou interdicto recebe qualquer Ordem, incorre em suspensão della.

9 Item o que recebe qualquer Ordem de Bispo (k) excom-Quamvis S. Scien-dam 1. quæst. 7. c. mungado, suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco decla-Gratiam, c, Statui- rado por esse, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

10 Item o que recebe Ordens simoniacamente, (1) ou com pactos em Direito reprovados sobre os titulos, a que se orde-

C. Tanta, c. Pen. não, incorre em suspensão das mesmas Ordens.

II Item os Clerigos, que tem Beneficio, (m) ou administração de alguma Igreja, e aggravão com dividas alheias, Cap. 2. de solu- ou concedem letras, ou sellos, por que a Igreja possa ficar obrigada, incorrem em suspensão da administração das cousas

espirituaes, e temporaes.

12 Item os Cabidos, (n) Collegios, ou quaesquer outras pessoas particulares, que estando vaga a Sé Cathedral, ou c. Prælenti de of-fic. Ordinis in 6. qualquer Igreja Collegiada secular, ou regular, occupão, usurpão, consomem, ou dividem entre si, convertem em seus usos, dissipão, esperdição, ou delapidão quaesquer bens, ou emolumentos de Chancellaria, ou de jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirirem no tempo da vacatura, que se hajão, e devão reservar aos futuros successores, ou despender em utilidade das mesmas Igrejas, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio, atè que plenariamente restituão o que mal levárão, e usurpárão. E o mesmo se entende dos que commettem semelhante delicto dos bens, e emolumentos das Dignidades, Personados, Priorados, ou quaesquer Igrejas sujeitas às sobreditas pessoas, ou tendo nel-

C. Solicitudo dift. 52. c. 1. de Cler. mitto. (h)

(g)

Extr. Antique de voto Joann. 22.

(1) Cap. Cum illorum 32.de let.excom.

(k) C. Quod quidam S. mus I quæft. I c.I. & 2. de schism. c. Siquis à simoniacis I. queft. I.

(1) de fim. Extrav. 1. co tit. inter comes.

(m) tionibus.

(n) C. Quia sepe de elect. 1. 6. Clem. Statutum cod. tit. c. Prælenti de ofnellas direito de collação, ordenação, presentação, ou cu-

13 Item os Clerigos, que recebem offertas, (o) e oblações c. Quia in omnio dos onzeneiros publicos, e declarados por esses, que morrêrão bus in fin de ulur. no peccado, incorrem em suspensão da execução do Officio, atè que satisfação competentemente a arbitrio de seu Bispo.

14 Item os que oppuzerem crimes, (p) ou defeitos, e os C.t.verf. Qui verd não provarem contra os provídos de Dignidades, Persona- de elect. lib. 6. dos, ou Conesias, incorrem em suspensão dos Beneficios, que

tiverem naquella Igreja, por trez annos.

Item os Clerigos inferiores (q) aos Bispos, que visita- Cz.junctoc. 1.de rem Igrejas, e bem assim os familiares dos Visitadores, que censibus lib. 6. receberem procurações, ou colheitas, ou qualquer outra cousa em lugar de colheitas, das Igrejas, que não visitarem, ou nas que visitarem receberem dinheiro em lugar da colheita que se dever, e mantimento, ou receberem dadivas, ou peitas, se não restituirem o dobro do que recebêrão às Igrejas offendidas dentro em hum mez, desde então incorrem em suspensão de Officio, e Beneficio, atè que restituão o dobro. como fica dito.

16 Item os Juizes Ecclesiasticos, (1) Ordinarios, ou De- C. I de sent. & re legados, que por favor, ou peitas fizerem em juizo alguma jud. lib. 6. cousa em dano de huma das partes contra justiça, e consciencia, incorrem em suspensão do Officio Sacerdotal, e do

de julgar por hum anno.

17 Item os Juizes, (s) Conservadores, que conhecerem C.ult.vers. Ut aude outras causas a fóra as de notorias injurias, ou violencias, hb. 6. ou estenderem sua jurisdicção a outras cousas, que requerem plenario conhecimento, incorrem outro sim em suspensão do Officio Sacerdotal, e do de Conservador por hum anno.

18 Item os que aceitão (t) os Beneficios, de que são pri- Extrav. 3. de privados pelos Ordinarios daquelles, que se partem para a Corte vileg. de Roma a algum negocio, ou nella exercitão algum officio,

incorrem em fuspensão.

19 Item os Parocos, (u) ou quaesquer outros Sacerdotes Trid. seff. 24. de leculares, ou regulares, que como Parocos assistirem aos ma-ref. matr. cap. L. trimonios de presente, ou derem as benções nupciaes a freguezes alheios, sem licença dos proprios Parocos, incorrem em suspensão, a qual dura atè que sejão absolutos della pelo Ordinario daquelle Paroco, a quem competia affistir ao matrimonio, ou dar as benções. 20 Item

(x) temp. Ord. lib. 6. 23. de ref. c. 10.

Cap. Nullus de 20 Item os Abbades, (x) Regulares, e quaesquer outras juncto Trid. sess. pessoas, posto que izentas, que ordenarem de prima Tonsura, ou de Ordens Menores, e bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Communidades, posto que izentas, que concederem Dimissorias, ou Reverendas para serem ordenados das Sacras quaesquer pessoas, que não sejão seus subditos, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio por hum anno.

Trid. sess. 25. de Regularibus cap. 17. in fine.

21 Item as Abbadessas, (y) Priorezas, e quaesquer outras Superiores dos Mosteiros das Religiosas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Vigario Geral, incorrem em suspensão de seu Officio atè o beneplacito do Bispo.

(z)

Carrier Lakelon

mort depth to a

to the lape on

Ludaveri Di enan de official abino

Self List Clerk

Patrav. p. de pri-

I'rid. teff. 24. de · (a)

Nav.in man.c.27.

cum seqq.

Clem. 1. de deci- 22 Item os Religiosos, que presumem (2) appropriar para si, ou usurpão indevidamente os dizimos das terras novamente lavradas, ou outros, que lhes não pertencem, ou defraudão as Igrejas dos dizimos, que lhes são devidos, prohibindo que se não pague às ditas Igrejas o dizimo dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seus gados com os dos Religiosos, e os que com fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenhão, e os que defendem pagar-se dizimo das terras, que dão a lavrar, e cultivar a outros, e sendo requeridos, não desistem dentro de hum mez, ou não restituem dentro em dous o que pelos ditos modos houverem usurpado, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficios, e administrações, que tiverem, atè que com effeito desistão, e restituão na fórma sobredita; e se não tiverem Officio, ou Beneficios, incorrem em excommunhão, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 10. S. 19.

23 Muitas outras suspensões ha em Direito, e nas Extravagantes, e motos proprios dos Summos Pontifices, as quaes se omittem, porque humas dellas pertencem aos Bispos, e Prelados, e assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras não se podem applicar nestes Reinos; outras não estão em uso; outras não são propriamente suspensões, mas deposições, ou irregularidades, ou interdictos da entrada nav.in man.c.27. da Igreja; outras pertencem ao governo dos Religiosos, ou censur. 1. 4. c. 12. de outras pessoas, ou lugares particulares, e assim não con-Soar de cení dif- vem tanto ao governo dos Bispados, como tudo se póde ver dos Textos, e Doutores, (a) que dellas tratão.

usque ad cap. 15. put. 31. fect. 1.

no lien

io, ou dat as benebes.

24 E quanto à absolvição das suspensões, que nesta Constituição vão declaradas, humas vezes he reservada expressamente ao Summo Pontifice, como fe verá nos lugares, em que as suspensões se contém, e neste caso nenhuma outra pesfoa (b) póde absolver dellas; outras vezes não são reservadas Argum. c. Cum ins a pessoa alguma, e em tal caso se a suspensão he temporal, & obed. não a podem tirar, nem absolver della os Bispos; (c) mas se Gloss, in c. Cupia he perpetua, podem os Bispos (d) absolver della em alguns entes S. Ceterum verbo Suspensos casos, e com as circumstancias, que o Direito ordena, e ou-de elect. in 6.8 in Clem. 15. Verum, tras vezes se põe a suspensão até o beneplacito do Prelado, verb. Excommuniou que o Bispo possa absolver com alguma circumstancia, ou cationis de hæret. condição, no qual caso podem os Bispos absolver da suspen-Gl. d. verb. Exco-municationis. Trid. são, e tiralla, guardada a fórma do Direito.

25 Porèm as suspensões ab bomine se podem tirar, levantar, ou absolver pelo Juiz, (e) que as poz, ou por seu le-Gloss. verbo Non gitimo Superior, fegundo as regras commuas do Direito.

1eil.24. de ref.c.6.

ab Ecclesiarum de offic. Ord, c.1. de fent. excom, lib. 6. cum traditis per Sayro d. lib. 4. c. 16. àn. 24. cum feqq.

TITULO XXI.

Do Interdicto.

n

e

n

0

as

3,

OS

as

s, la

ou

n-

er

E

CAPITULO I.

Que cousa he interdicto, de quantas maneiras se pode por, porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle.

Interdicto he censura Ecclesiastica, (a) que prohibe (b) cap. Queremi de activa, e passivamente o uso de alguns Sacramentos, verborum signis. e de todos os Officios Divinos, e da Ecclesiastica Nav. post Calder. lepultura.

1 Póde-se pôr de muitas maneiras, porque ha interdicto local somente, que se poe direitamente no lugar, e não nas C.Si sententia.c.Si pessoas; (c) e pessoal sómente, que direitamente se poe na com.l.6. Navar.d. pessoa, e não no lugar; e local, e pessoal juntamente, que (d) se põe nas pessoas, e no lugar, como acontece no interdicto dis filis de appel. de ambulatorio, (d) pelo qual não sómente ficão interdictas c. Nonest vobis de as pessoas, mas tambem os lugares, em que ellas se acharem, c. cumin partibus ou para onde se mudarem. (e)

Qualquer destes interdictos póde ser geral, ou parti- n. 166.

164. Sayr. de cenf. l. 5. c. I. an. 7.

(c)

fignific. Navar. d.

c. 1. n. 13. & 14.

Autom on you

ha gradual distribution in

neres in a Cross

ic. Ord. c.l. du

Latè Sayro d.1.5. cular; (f) o interdicto local geral he aquelle, que se poe em todo hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o local particular he, quando se põe em alguma, ou algumas Igrejas de alguma Cidade, Villa, ou Lugar, e não em todas; o pessoal geral he, quando se poe em todas as pesfoas de hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o pessoal particular he, quando se poe em pessoa, ou pessoas particulares.

3 Tambem ha interdicto total, pelo qual se prohibe o uso de todas as cousas referidas no principio desta Constituição, ou parcial, quando por elle se prohibe o uso de alguma, ou algumas cousas, como he o interdicto, por que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou a Ecclesiastica sepul-

tura, ou outra cousa das sobreditas.

4 Todo o interdicto ou he posto por Direito, ou por Juiz: humas vezes se põe por contumacia, ou por culpa fu-

tura; outras em pena por culpa passada.

5 Em hum, e outro se requere, que o interdicto se po-Arg. c. 1. de sent. nha por escrito; (g) e quando se poe por contumacia, e culpa excom. lib. 6. futura, devem preceder as trez admoestações, que por (h) Di-(h) C. Reprehensibilis reito se requerem. de appellat.

6 Quando o interdicto he posto por Direito, ou por Juiz com limitação de tempo certo, ou atè satisfazer, pagar, ou cumprir qualquer outra cousa acabado o tempo, ou cumprido C. Diedi fili de o que se manda, fica logo tirado (i) o interdicto, sem outra

appel.Glot.verb. alguma absolvição, ou relaxação. appel.Glof.verb.

sem of lugares, empque olido le acharemo gonormino

Qualquer defees interdictor pederfert geral grout partie a second

E porque o interdicto he huma censura gravissima, (k) D. c. Si sententia, e que priva de cousas tão substanciaes, e importantes à salfent. excom. 1.6. vação dos Fieis, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, que não use desta censura se não com muita consideração, e em casos graves, especialmente quando se commette D. c. Nonest de desobediencia, (1) ou por defensão da jurisdicção, (m) e liberdade Ecclesiastica; mas não se porá por dividas civeis, C.Diletto de sent. (n) posto que sejão direitos nossos, ou de nossa Igreja, ou excom. in 6.

Extravag. Provide qualquer outra. de sent, excom, inter commun.

(1)

fponf. (m)

est vobis de spos.

CAPITULO

Que todos guardem o interdicto.

Onformando-nos com a disposição de Direito, (a) e sa- clem. 1. de sepulto grado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, fent.excom. & alique todas as vezes que em nosso Bispado for posto interdicto bi. Trid. sess. 25. por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos os nossos subditos Ecclesiasticos, e seculares o guardem mui inteiramen-

te, depois que for publicado, e denunciado.

I E a mesma obrigação tem de o guardar em suas Igrejas, e Mosteiros (b) os Religiosos, e Religiosas, posto que Trid.d.feff,25.de izentos de nossa jurisdicção. E declaramos, que os que não guardarem o interdicto, fendo Religiosos, incorrem por Direito em excommunhão maior, como fica dito no Titulo 19. capitulo 10. §. 18. E sendo Clerigos de Ordens Sacras, alèm do peccado, (c) que commettem, e da irregularidade, (d) Communis ex cique em alguns casos incorrem, serão castigados com a pena, tatis à Sayro l. 5. que nos parecer. E contra os leigos, que não guardarem os C. Is qui vers. Is interdictos, alèm do peccado, (e) que commettem, se proce-verò de sent. exderá como sua culpa, (f) e desobediencia merecer.

2 E encarregamos muito aos Parocos, e mais Ministros dift. Sayro d.c. 14. das Igrejas, a que pertence, que com particular cuidado vigiem, que não estejão nas Igrejas assistindo aos Officios Di- Ut in casib. Clem. vinos, nem ainda os oução, ou vejão de fóra (g) pelas frestas com. as pessoas, que são prohibidas em Direito: o que cumprirão, Clem. 1. de sent. sob pena de se lhes dar em culpa, e se proceder contra elles sob pena de se lhes dar em culpa, e se proceder contra elles,

como fica dito.

C Signi funt 81.

CAPITULO

Que cousas se probibem, e permittem no tempo do interdicto.

NO tempo do interdicto se prohibe administrar, e rece- c. 7. à n. 34.
ber o Sacramento da Extrema-Unção, (a) o Sacramento D.c. Quod inte de da (b) Ordem, o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos sãos; pren. & remissi. in princ. c. Permittiporèm pode-se administrar aos enfermos de doença consi-mus 57. de sentderavel. È bem assim se póde, e deve administrar aos que s. Antoninus 3. estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos part.tit.27. de inque entrão em navegação perigosa, ou em batalha, (d) e às d.loco n. 18. 8. 19-Fff ii

(a) C. Quod inte de pon. & remiss. c. Nonest de spons.

(6) D. c. Non eft, ubi Doct. Sayro d.l. 5.

(e) der. de interdicto d.c.7.n.17.

(f) Covar. in c. Alma mater 2. part. S. 2. n. 26. cum feqq.

Comunis ex Cal- mulheres prenhes, e aos condenados à morte. (e) E havendo-se fol. 11.col.4.Sayr. de levar a casa aos enfermos, se póde, e deve levar o Senhor com toda a solemnidade, (f) e pompa a costumada, e tangendo-se campainha, e tambem se póde fazer sinal no sino para n. 7. Sayrod. c.7. fe convocar a gente, a que o acompanhe; porèm não fe devem repicar os sinos, posto que haja costume de se repicarem, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, para que assim em tudo possível se conformem os Fieis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pelo estado, em que estão os Christãos seus filhos pelo interdicto, e para que os culpados se lembrem de se tirar mais depressa da culpa; e os que sem ella padecem os effei-Cap. Responso de tos do interdicto, os exhortem, e persuadão, a que se emendem, e obedeção.

I Item se póde administrar o Sacramento do Baptismo (g) aos pequenos, e adultos com toda a folemnidade, (h) benção de fonte, exorcismos, e cathecismos, e com assistencia de padrinhos. Item o Sacramento da Confirmação (i) com to-

da a fua folemnidade.

2 E da mesma maneira se podem benzer, e consagrar os fantos Oleos (k) na quinta feira da Cea do Senhor.

Item se póde administrar, e receber o Sacramento da

(1) Penitencia.

4 Item se póde celebrar o Sacramento do Matrimonio, presente o Paroco, e testemunhas na fórma do sagrado Concilio, mas sem pompa, (n) e sem benções nupciaes, as quaes no tempo do interdicto se não podem dar; porèm cessando o interdicto, se devem pedir, e receber.

Item no tempo do interdicto se póde prégar (o) publicamente na Igreja, ou fóra della, e ao Sermão podem estar presentes os interdictos especialmente, e os que derão causa

ao interdicto.

Item se póde fazer Estação publicamente, (p) e as denunciações matrimoniaes, e tudo o mais, que nos outros tem-

pos se costuma denunciar, ou fazer na Estação.

7 Item posto que no tempo do interdicto, conforme a Direito, seja prohibido celebrarem-se os Officios Divinos, (q) que são todos os que especialmente estão deputados para C. Alma mater de uso das Ordens Sacras, ou Menores, com tudo o Papa Bo-5 Adjieimus. nifacio (1) VIII. concedeo, que no tempo do interdicto se pudel-

fent.excom.c.Non est de spons. cap. Quod inter de ptenit.& remiff.juncto c. Quoniam de fent. excom. 1.6.

(h) Sayro, & ab co citati d. c. 7. n. 3. (i)

D. c. Responso de fent, excom. d. c. Quoniam co tit.1.6 (k)

D. c. Quoniam de fent.excom. 1.6.

(1) D.c. Noneft vobis de spof. d.c. Quod inte de pœnit. & remiss. juncto c. Alma mater S. Quia verò de sent. excom. lib. 6.

(m) Gloff.yerb.Sacramentis in c. Alma mater de fent, excom. lib.6.

(n) Calderin. & alii , cum quibus Sayrol. 5. c.7. n. 41. (0)

D.c. Responso 44. de fent. excom.

(p) Nav.in man.c.27. n. 176.

(9) D. cap. Nonest de fponf. cum fupra citatis , c. Ex refcripto de jurejur. (r)

fent excom.lib.6.

dessem celebrar todos os Officios Divinos nas Igrejas, em voz baixa, às portas fechadas, sem se tangerem os sinos, lançando-se primeiro fóra os excommungados, e interdictos.

8 E podem, e devem ser admittidos aos Officios Divinos os Clerigos (6) de Ordens Sacras, e os de Menores, e prima Comunis in d. c. Tonsura, não sendo casados, e os leigos, que tiverem (t) Bul- Alma mater, ubi la, ou privilegio Apostolico, não havendo huns, ou outros n. 4. Sayro cum. multis d. l.5. c.5. dado causa ao interdicto, o que se entende no interdicto lo- n. 34. & 35. cal geral, (u) mas não no especial, porque em tal caso se não C.Licet II.de pripodem fazer as ditas cousas, e sómente se póde dizer em ca- fent. excom. cod. da Igreja huma Missa (x) cada semana em voz baixa, e às portas fechadas, para se renovar o Santissimo Sacramento, Gloss. Eccleonde houver Sacrario, ou para se administrar aos enfermos, mater de sent. exou que estiverem em provavel artigo, ou perigo de morte, (x) ou condenados a ella, como assima fica dito.

9 Item he prohibida a sepultura (y) Ecclesiastica em Igre- Sayro, & ab eo cija, ou lugar fagrado interdicto a qualquer pessoa, posto que tatis d.l.s. c.s. n. interdicta não seja. Item he prohibida a todos os que estiverem interdictos, (2) posto que se queirão enterrar em lugar sa-

grado não interdicto.

ľ

a

0

IS

ır

[a

1-

a

ra

0-

u-

10 Porèm no tempo do interdicto se pode dar Ecclesias- Cap. Episcoporum de privil. 1.6. c. I. tica sepultura aos Clerigos (a) de Ordens Sacras, e tambem aos de Menores, (b) não fendo casados, e bem assim aos leigos, que tiverem para isso Bulla, ou privilegio (c) Apostoli- poenit. & remiss. co, aos quaes todos se póde fazer o enterramento com Cruz, comunisex Sayr e Procissão, e moderada pompa; porèm na Procissão do en-d.lib.5.c.8.n.7. terramento se não podem cantar, (d) nem ainda rezar em voz Ut in c. Ut privibaixa os Psalmos, e mais cousas para o Officio dos defuntos ordenadas.

11 Mas havendo-se de fazer o enterramento dentro da Igreja, ou outro lugar sagrado, que se possa fechar, se poderá benzer a sepultura, e fazer o Officio do enterramento, e allim tambem as exequias em voz baixa, fechadas as portas, e guardadas as mais (c) circumstancias do capitulo alma Tenet Sayro d. L. mater; porèm nem para o enterramento, nem para as exe- 4c.5.n.ult. quias fe podem tanger os finos.

12 É falecendo algum leigo, que não tenha privilegio Gloff.verb.Ceme para ser enterrado em sagrado, será enterrado em lugar não de sep. quam sesagrado fóra do adro, em lugar decente, (f) e honesto, e po- quitur Hugolin. der-se-hão por elle fazer Officios Divinos, e receber offertas 9.54.

fent. excom. junclis traditis pro

pænit. & remiss. Clem. 1. de sep.

cui de l'ét.excom.

Fff iii

(g) de fent. excom. Gloff verb. Eisin fagrado. Clem. I.de fep.

(h) Deducitur ex c. Alma mater S. Ad-jicimas , & ibi Doct, de fent.excom. lib. 6.

(i) D. Antoninus 3. part.tit.27.de interdicto c.4. Nav . c.27.n.177. (k)

D. Antoninas, & Navar.d. locis.

Sayro d.l.5.c.9.n. 7. & 13. (m) D.c.Alma S. Adji-cimus ibi Doct.

(n) Anchar. & Francus in d. c. Alma. Cov. Nav. & alii, de quibus Sayro d.l.5.c.5.n.33.

(2)

Cimumic

Probat ex multis à se citatis Sayro

Ut in calleninger

Dari Pand ban Ginell

15. n. I.

nas Igrejas com as circumstancias assima ditas. E os que no tempo do interdicto forem enterrados em lugar não fagrado, Cap. Cum illorum depois de cessar o interdicto, (g) serão enterrados em lugar

loa pollog que

13 Item he prohibido no tempo do interdicto tangerem-se (h) os finos para convocar o povo para os Officios Divinos. E affim se não póde tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos nas Missas, que se podem dizer com as circumstancias assima referidas; porèm não he prohibido tanger-se às Ave (i) Marias, nem à prégação, (k) nem por tempestades, (1) ou quando o Prelado novamente vier à sua Igreja.

14 Item no tempo do interdicto se não podem tanger orgãos, (m) nem outros instrumentos de festa, e alegria.

15 E não havendo Clerigo, ou leigo privilegiado para estar na Igreja no tempo do interdicto, poderá qualquer leigo, (n) posto que privilegiado não seja, ajudar à Missa.

eville on CAPITULO IV. on affiliation

queirao enterras em lugar. Da absolvição, ou relaxação do interdicto

orem no tempo do interdicto de pode das Ecclefias de prod. Le cla Osto que para a absolvição, ou relaxação do interdicto não ha fórma certa, nem palavras determinadas, (a) com lib. 5. de cenf. c. tudo são necessarias algumas, por que se declare a vontade de quem absolve delle, ou o relaxa, e o effeito da absolvição, ou relaxação, como ferão, quando se absolve a pessoa interdicta : Absolvo te à vinculo interdicti, quod incurristi, quando houver certeza que se incorreo, ou si forte incurristi, quando se duvidar, e se der absolvição ad cautelam, ou outras equivalentes. E quando se relaxasse o interdicto local geral, ou especial, se póde usar das palavras: Relaxo, ou levanto o interdicto, ou outras equivalentes. E quando o interdicto he posto com determinação, e limitação de tempo certo, acabado o tempo, pelo mesmo feito fica levantado, (b) e relaxado o interdicto. Porem havendo-se de levantar, du-Interdictum 3. n. rando o dito tempo, tem necessidade de absolvição, ou relaxação no modo affima dito.

No interdicto ab homine pertence a absolvição, ou re-Franc. in c. Siels laxação ao Juiz, que o poz, (c) ou ao seu Superior; e no de cotit. in 6. Direito àquelle, (d) a quem for reservado; e se a ninguem

(b) Gloff.verb. Donec in cap. Non est de

fponf.

C. Cum ab Eccle-fiarum de offic. Ord. Sylv. verbo 16. queft. 10.

(b) Argum. c. Nuper de fent. excom. vitas in Gloff. 1.

for reservado, a Nós pertence absolver delle, e relaxallo, cessando a causa, por que soi posto. (c) Porèm durando a cau- Gloss verbo susfa, só póde absolver, ou relaxallo quem o poz, como tamentes S. Caterum
bem não podemos absolver do interdicto posto por Direito, verb. Interdictum amieratela ellas vicar obvinariàs pelleas ? e Communicades Ec-

CAPITULOV.

dados, ou quaesqueri costumes que encontrem asua libertias Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdicto.

Papa Bonifacio (a) VIII. concedeo, que nas festas do c. Alma mater S. equipmes simple rate leive estateup Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo, Pascoa de In sestivitatibus Refurreição, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora, ipso jure, ficassem relaxados, e levantados todos, e quaesquer interdictos, que houvesse postos, o que se entende das primeiras (b) Vesperas de cada huma das ditas festas atè Glos verb A suma às Completas inclusivamente (c) do dia de cada huma dellas. Jestivitatibus jun-E o mesmo concedeo o Papa Eugenio IV: (d) na festa de Cor-die 75. dist. pus Christi com todo o seu Oitavario, o que se entende das Domin & Franc. primeiras Vesperas da festa atè à Completa inclusivamente do ind. c. Alma ubi oitavo dia da festa. E o mesmo he concedido pelo Papa (c) n. 5. vers. Sextò. Leão em Hespanha na festa da Conceição da Virgem nossa Eugenius IV. in Senhora com todo o seu Oitavario, o que se entende nas Extrav. Excellen-Igrejas, em que esta festa se celebra, (f) com Oitavario. Pe- Relatum in Clem. I. de reliquiis, & lo que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e que nos vener. Sanct. sobreditos dias se fação os Divinos Officios, e se administrem Leo X.ut habetur os Sacramentos, e tudo o mais prohibido no tempo do inter- ord. Mendicant. dicto, como se o não houvesse; e acabadas as festas, se tor- verbo Conceptio S. nará a guardar o interdicto como de antes, sem ser necessaria Cov. in d.c. Alma nova declaração, ou publicação.

1 Porèm o que fica dito não ha lugar no interdicto lo-

cal (g) especial, como assima se disse.

Gloss. Ecclefiis in d. c. Alma
ubi Covar. 2. part.

S.4. n.1. Navar. in

a

2-

1-00

),

u-

e-

e-

de

- al remeterio do NI TU LO VI. ob oirestemes man. c. 27. n. 173.

rico secular. Irem dos Reliciosos que per fi ou per outrem Dos interdictos postos por Direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

enterrar mas fuas Igrejas, Moffeiros Collegios, ou qual figur Ncorrem ipso jure em sentença de interdicto a Communidade, Camera, e Collegio de leigos, que fizer Estatu-

tos, Ordenações, Leis, Acordos, Posturas, Vereações, ou puzer editos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometter por qualquer via a dispôr das cousas tocantes à Igreja, e seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituaes, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, e Communidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os não revogar, tirar, e riscar dentro de dous mezes, capitulo 6. Titulo 12. Livro 3.

I Item a Communidade, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer via direita, ou indireitamente prohibir às pessoas, e Communidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, montados, fontes, mercados, e das mais cousas, cujo uso he publico, e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, e dos frutos de seus Beneficios, ou Patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou por isso lhes levar penas, dito capitulo 6. §. 1.

Stabilities .

rd. c. Alme visi

M. almeday sold

Leo X.ur habetur

verbu Contigues 5.

Cov. In d.c. Alma

. 2 JI & Z A169 .

£ 803

vener, Sandid

Je Hickory in

Cov. a. paire 5. c. n. g. vitel Section 2 Item se alguma Cidade, Lugar, Camera, ou Communidade impuzer tributos, ou outros quaesquer encargos pessoaes, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ou seja em razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens in căpandia, paie. Ord. Mondicant. patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso, ou os obrigar direita, ou indireitamente pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, fizas, portagens, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas, e tributos seja publica, capitulo 8. Titulo 12. Goff years, Berte-Livro 3. ollogoial Comosallimastexulte.

tibi Kemiri aquel. 3 Item fica ipso facto interdicta a Igreja, Mosteiro, e St. n.t. Navas di cemeterio do Prior, Reitor, Vigario, Cura, e qualquer Cleman. c(37 lh.175. C. And A. Arre rigo secular. Item dos Religiosos, que per si, ou por outrem em confissão, ou fóra della induzirem pessoa alguma, que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle de se mandar enterrar nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que lhes pertenção, se com effeito nellas for enterrado o defunto, e o não restituirem dentro de dez

di-

dias contados do em que lhe foi pedido pelo Paroco, Religioso, ou pessoa, a que pertence, e as offertas, e emolumentos, que em razão delle tiverem recebido, à Igreja, em que de Direito havia de ser sepultado, capitulo 3. Titulo 16. Livro 3.

4 Item se alguma Cidade, ou Lugar detiver (a) algum Bis- Clem i de prenise po contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, mal-

tratado, ou castigado o seu proprio Bispo.

S

S

[.

S

IS er

25

a-18

e

e-

m

1e

ar er

as

ez

5 Item os lugares, (b) e terras dos fenhores temporaes, Extrav. Super genque sob pretexto de qualquer costume não consentem, que tes de consuet. inos Legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, e terras, o qual interdicto dura em quanto os fenhores dellas perseverarem em sua contumacia.

6 Item o Cabido, Convento, ou Communidade, ou pelfoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, e aução, real, pessoal, ou mixta, civel, ou criminal, nos casos, que por Direito Canonico, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente ao nosso Juizo, capitulo 4. Titulo 12. Livro 3.

7. Item o Cabido, que estando (c) a Sé vacante, antes de Trid. sess. 7. de passar hum anno depois da vacatura, conceder Dimissorias, ou Reverendas para alguem se ordenar de Ordens Sacras, ou Menores, não estando arctado em razão de algum Beneficio, que jà tem, ou ha de ter.

TITULO XXII.

Das Penas.

CAPITULO I.

Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.

S penas devem, quanto for possivel, ser (a) commen- 24 quart. 1.1. Sanfuradas aos delictos: Pelo que encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e L. Rescipiendum in principio st. de mais Ministros de Justiça, que quando houverem de conde-penis. nar alguns culpados, considerem bem a qualidade delles, (b) L. Aut facta vers. e das pessoas offendidas, (c) o escandalo, que resultou da cul-nis.

(a) C. Non afferamas cimus c. de pœnis.

tion. 1 Capitalium Jatores ff.de pæn.

(e) C. Sicut dignum in princ. de hom. d. l. Aut facia ff. de pœnis.

(f) de offic. deleg. I. Servos veri. Judicem verò cap Ad 1. Jul. de vi public.

(g) Decius in d. c. De caufisn. 18.Tiraque, & alii, cum quibus Monach. de arb. quest. 96. à n. 14. l. Et fi feverior ubi Gloff. & Doct. c. Ex quibus caufa infamie 1. Hodie ff. de pocnis.

de vi bonor, rapt. dicit communem caufis n. 14.

(i) noxal. cu traditis per Far.de delict. queft. 19.n. 5.

(k) Argum. Text. in 1. Capitaliam S. Solent ff. de pæn. c. Cum non ab homine de jud.

(1) L. Ita nos 25. 9.2. cap. Pervenit 27. quæft. I. cum traditis per Farin. d. queft. 19. n. 11.

Lult.c.De proba- pa, e a prova, que ha della, (d) e se commetterão jà seme-5. Solem & 5 Graj- Ihantes delictos, e as mais circumstancias do caso, e conforme a tudo fação a (c) condenação.

I Quando o delicto estiver provado sufficientemente, e d.l.Respiciendum, não houver circumstancia, que obrigue a se alterar a pena imposta por Direito, ou por nossas Constituições, (f) conde-C. De caufis S. I. nem nella aos culpados sem diminuição alguma.

Porèm havendo defeito de prova, ou concorrendo outras circumstancias, que obriguem a alterar-se a pena, a poderão diminuir, (g) ou accrescentar, segundo lhes parecer justiça.

Declaramos que pelas penas impostas em nossas Constituições, não intendemos prejudicar às do Direito em taes casos impostas, antes as que em nossas Constituições impomos são em ajuda das do Direito, para melhor serem castigados os delictos, salvo quando as penas, que impomos, forem da mesma especie, e qualidade, e tão grandes, ou maiores que as do Direito, porque em tal caso se executarão sómente as que por Nós são impostas, pois nellas vão inclui-Bart.inl.r.n.r.ff. das as do Direito. (h)

Porèm sendo algumas penas, que impomos em nossas Abb. in d. cap. De Constituições, menores, mas da mesma especie, e qualidade que as do Direito, se reduzirão às do Direito, e o que

Arg. Text. cum por elle estiver determinado se executará. (i)

Item declaramos, que quando por nossas Constituições he imposta pena certa aos culpados pela primeira, segunda, e mais vezes, não poderão ser condenados nas penas do segundo lapso, e dahi em diante, senão em caso que jà fossem convencidos, (k) e admoestados do delicto pelo lapso antecedente, posto que para aggravar mais a culpa, e se poder accrescentar mais alguma pena, bastaria provar-se que o delinquente commetteo jà outra vez aquelle delicto, (1) ainda que por elle não fosse condenado.

CAPITULO IT.

Que somente a Nos, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.

L. 1. 5. fin. vers. Sed prefes ff. de quest. I. Divi in Onformando-nos com o Direito, (a) estreitamente prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e qualquer ouprinc. ff. de pæn. tro

tro Ministro de Justiça de nosso Bispado, que depois que alguma pena for julgada por sentença definitiva, a não perdoe, nem commute em todo, nem em parte, ou a pena seja pecuniaria, ou corporal, falvo por via de embargos, nos termos do Direito, por quanto a Nós (b) sómente, e não aos ditos D.I. Divi, Covati nossos Ministros pertence, conforme a Direito, e ao costume 1.2. Var. c.9. n.8. legitimamente prescrito de nosso Bispado, commutar, e perdoar em parte, ou em todo as ditas penas julgadas por sentença, ou sejão pecuniarias, ou de degredo, ou quaesquer outras.

Encarregamos muito aos ditos nosfos Ministros, que antes de darem as sentenças, ou fazerem as condenações, se informem pelos autos da pobreza, ou causa, que houver para os culpados não poderem pagar a pena pecuniaria; e constando da causa, as poderão commutar (c) em corporaes nas L. I. S. fin. ff. de mesmas sentenças termos de admoestações, ou autos de con- por c. Finem litidenações; porque em taes casos, para fazerem as ditas com- Farin de delia. & poenis, quest. 26. mutações nas fentenças, concorrendo justa causa, lhes damos poder, posto que as penas sejão certas, e determinadas por nossas Constituições, no que lhes encarregamos as consciencias.

CAPITULO

Dentro de quanto tempo se bão de executar as penas pecuniarias.

D Ara melhor execução da Justiça, e para se atalhar às du-I vidas, que póde haver, ordenamos, e mandamos ao nosfo Meirinho geral, e aos dos Arciprestados, e mais Ministros nossos, a que pertencer, fação executar com diligencia as penas, (a) que lhes são applicadas, em que os culpados forem Clar. in pract. s. condenados, ou seja por sentenças nos livramentos ordinarios, totam. ou nos termos de admoestação, ou nos livros das visitações das Igrejas; e não as executando dentro em quatro mezes, depois que forem dadas as sentenças, ou que pelo Vigario Geral lhes for dado o rol das penas, que resultarem dos termos, ou livros de visitações, as poderá cobrar o Promotor da Justiça, ametade para si, e a outra ametade para as despezas da Justiça; e não as fazendo o Promotor executar com effeito dentro em dous mezes, depois dos quatro, que se dão aos outros Officiaes, o Vigario Geral as fará executar en officio para as despezas da Justiça, suspendendo a seu arbitrio

u-

624 Livro V. das Constituições do Bispado da Guarda.

(se lhe parecer) ao Promotor, Meirinho, e mais Ministros, por não terem cumprido com sua obrigação; e quando der o rol das penas, fará fazer termo na Camera, affinado pelos ditos Meirinhos, ou Ministros, por que conste do dia, para que passados os quatro mezes lhes possa pedir satisfação; e não lhes mostrando como executárão, ou que não ficou por elles não estar feita a execução, dará ao Promotor o rol das que estiverem por executar, de que outro sim se fará termo para constar do dia, em que se lhe entrega, para que passados os ditos dous mezes, se lhe peça satisfação.

I O sobredito se entenderá na parte das penas, que pertencem aos ditos nossos Ministros, mas não nas penas, que pertencem à nossa Chancellaria, fabrica de nossa Sé, despezas da Justiça, e outros lugares pios, porque estas se pode-

rão executar em todo o tempo.

2 Pelas mesmas razões, e outras, que a isso nos movem, havemos por bem, que os Meirinhos, e quaesquer outros Ministros não possão cobrar a parte das sobreditas penas, que lhes pertencer, depois que por qualquer via deixarem de servir seus officios, ou os tivessem de propriedade, ou de serventia; mas a execução das ditas penas, que ao tal tempo estiverem por cobrar, fiquem aos successores nos officios, os quaes cobrando as penas, que estiverem por executar, pagarão pro rata aos antecessores as despezas, que em seu tempo fizerão sobre a cobrança, e execução das penas.

CAPITULO

Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições.

Odas, e quaesquer penas pecuniarias impostas em noslas Constituições, que por ellas não estiverem expressamente applicadas a pessoas, ou lugares certos, são devidas à fabrica de nossa Sé Cathedral, e ao Meirinho geral do Bis-Bald in Auth. Bo- pado por costume immemorial, (a) e Constituição de nosso predecessor. E Nós pela presente applicamos, e havemos por applicadas todas, e cada huma das ditas penas à dita fabrica, e Meirinho geral igualmente. E o mesmo se entende nas penas impostas nos livros das visitações aos que não cumprem o que

na damnator, cap. De bonis prescript. Clarus in pract. S. fin. quæft.80.n.4

le alle manifficial

o que lhes he mandado. E ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e mais Ministros de Justiça de nosso Bispado, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, e o declarem em suas sentenças, decretos, autos, e mandados; e fazendo a applicação em outra fórma, a havemos, e declaramos por nulla, e se reduzirá aos termos desta Constituição, salvo havendo parte interessada, que accusasse, à qual se poderá applicar a pena toda, ou parte della, segundo a qualidade, e circumstancias do delicto; porèm não se applicando à parte a pena toda, o restante havemos por applicada, e se applicará à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes; como fica dito.

I Quando em nossas Constituições se não puzer pena certa, e determinada, mas se deixar a nosso arbitrio, ou do Julgador, em taes casos a pena arbitraria se applicará, (b) e Felin. inc. Cetehavemos por applicada à fabrica de nossa Sé, despezas de clarus d. n. 4.

Justiça, e Meirinho geral em partes iguaes.

2 Quando os Meirinhos dos Arciprestados denunciarem de algum delicto, fe da denunciação refultar culpa, que obrigue a serem condenados os denunciados em pena pecuniaria, haverão os taes Meirinhos a terça parte da pena pecuniaria, e as outras duas partes havemos por applicadas à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes.

3 Quando por alguma circumstancia forem os réos condenados em maior pena pecuniaria, de que por Direito, ou nossas Constituições for imposta, a parte da pena, que assim se accrescentar, havemos por applicada às mesmas pessoas, e lugares, a que a pena ordinaria for applicada por nossas

Constituições.

15

n ie

4 E mandamos ao Meirinho geral feja mui folicito em fazer denunciar dos culpados, e em procurar, que as denunciações, e accusações se prosigão, accummulando-se ao Promotor, e solicitando-as com diligencia; e não o cumprindo allim, se procederá contra elle, como for justiça.

cada bemados Elerivada o Mairinhos Contadores, e Sol-

o tre O qual volume fera obsigado, fot pena de quinhentes

sonatem o-Meinnho netal alicinya de nollas Camera a

o citadores de nella jurificiale, a ob

TITULO XXIII.

Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas nossas Constituições, e quaes, e em que tempos se hão de ler ao povo.

CAPITULO

Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo bão de ter estas Constituições.

C. I. tum ibi: Notatis de constit.

(b) conflit. verf. Ne detrimentum.

Ara que os nossos subditos cumprão, e guardem (a) o que nestas Constituições hes ordenamos, e saibão o que nellas se contém em proveito de suas almas, e descargo de suas consciencias, e em nenhum tempo possão pertender ig-Cap. 2. co tit. de norancia, (b) mandamos que na nossa Sé, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, o qual se comprará à custa da fabrica, Priores, Reitores, e Commendadores das ditas Igrejas: e alem deste volume, que ha de haver em cada Igreja, terá outro, que comprará cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Coadjutores, e Curas de nosso Bispado, para que cada hum em suas casas se instrua nestas Constituições como deve, no que pertence à sua obrigação, e o da Igreja esteja sempre de resguardo.

Item terá, e comprará o dito volume o nosso Provifor, Vigario Geral, e cada hum dos Desembargadores de nossa Meza, alem do volume, que ha sempre de haver nel-

la, e outro no auditorio.

2 Item cada hum de nossos Arciprestes, e Visitadores.

3 Item o Promotor, e cada hum dos Advogados, que advogarem diante de nossos Ministros, e sem isso não será admittido ao tal officio.

4 Item o Meirinho geral, Escrivão de nossa Camera, e cada hum dos Escrivães, e Meirinhos, Contadores, e Solicitadores de nossa jurisdicção.

5 O qual volume será obrigado, sob pena de quinhentos reis para as despezas da Justiça, e accusador, ter em sua Igre-

ja,

Tit. XXIII. Das Igrejas, e pessoas, &c. Cap. I. 627

ja, e cada hum dos sobreditos dentro de dous mezes depois que estas nossas Constituições forem impressas, e postas nesta Cidade, e na Villa de Castello Branco.

CAPITULO II.

Que Constituições bão de ser publicadas ao povo, e em que tempo.

D Ara se cumprirem, e executarem muitas de nossas Constituições, he necessario ter o povo inteira noticia dellas, (a) Cap.2. ubi Gloss.

e serem-lhe publicadas muitas vezes: e por isso se ordena no nem de constit. & Livro 3. Titulo 7. capitulo 6. S. 11. e 27. que em todos os ibi Doct. Domingos do anno, exceptos o da Pascoa, e do Espirito Santo, lea, e publique em cada Igreja o Paroco della na Estação da Missa Conventual hum, ou mais capitulos de nossas Constituições; pelo que para serem certos quaes pertencem ao povo, e se lhe devem publicar, e em que tempos, e a quaes Ministros, e pessoas particulares, ordenamos, e mandamos, que na publicação dellas guardem a ordem seguinte.

I Primeiramente cada hum dos ditos Parocos, tanto que elte Livro das Constituições vier a seu poder, no primeiro Domingo logo feguinte lerá, e publicará o Prologo dellas, e o principio, e Proemio do Livro 1. e do Titulo 1. da Fé Catholica o capitulo 1. e o principio do capitulo 2. e o §. 2. e 3. delle, e os capitulos 3. e 4. seguintes, e dahi em diante le irá accommodando, e conformando com a distinção das

Constituições, e tempos, que se seguem.

2 No mez de Janeiro de cada hum anno lerá o dito Titulo 1. da Fé Catholica, como assima se ordena, e o Titulo 2. capitulo 1. e 4. e no Titulo 3. o capitulo 1. e 2. e no Livro 5. o Titulo 2. capitulo unico das blasfemias, e do Titulo 3. o capitulo 1. e 2. das superstições, e do Titulo 6. do perjurio o capitulo 1. e 2.

3 Nas trez Domingas antes da Quarefma lerá no Livro 1. Titulo 8. o capitulo 3. e os §§. 1.2.3.4.5.6.7. do capitulo 4.

4 Na Dominga da Quinquagesima lerá o capitulo 8. do dito Titulo, e o capitulo 1. do Titulo 2. do Livro 2. como le ordena no dito Livro capitulo 1. S. 3. e assim mais lerá o capitulo 1. Titulo 5. do dito Livro 2.

Ggg 11

5 E

, e oli-

S

er

ae

na

To

fe

nde

ım de

ua

II-

VI-

de

iel-

s.

que

era

itos re-

ja,

5 E este mesmo capitulo lerá na derradeira Dominga do mez de Outubro, que he a mais chegada à festa de todos

os Santos.

6 Na primeira Dominga, quarta, e ultima da Quarefma, e nas festas da Ascensão, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora, e nas Domingas do mez de Junho, e no dia do Nascimento de S. João Baptista, lerá os capitulos 1.3.4.5.6.7.8.10.11.12. e os seguintes até o vigesimo primeiro inclusivamente do Titulo 3. do Livro 2. E quando em algum dos ditos dias houver Sermão, e nelle se tratar dos dizimos, como se ordena no capitulo 2. do dito Titulo, nesse dia não se lerá capitulo algum destes, como se ordena no dito capitulo 2. do mesmo Titulo.

de Resurreição, Pentecostes, e Assumpção da Virgem nossa Senhora, lerá o capitulo 1. e 2. Titulo 8. do Livro 1.

8 Na primeira Dominga depois da Pascoa de Resurreição, lerá o capitulo 5. Titulo 12. do Livro 1. como se orde-

na no principio do dito capitulo.

9 Todas as vezes que houver de haver Procissão do Santissimo Sacramento, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 11. do Titulo 7. do Livro 1.

Procissão, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 2. Titulo 3. do Livro 3. e o capitulo 3. seguinte.

Bispo de nossa se vezes que houvermos de crismar, ou outro Bispo de nossa licença, ou de nosso Cabido em Sé vacante, lerá no dia Santo precedente do Titulo 6. do Livro 1. os primeiros trez capitulos.

12 Quando se houver de fazer eleição de Prioste em cada huma das Igrejas Conventuaes, antes de entrarem a ella, a pessoa que presidir lerá o capitulo 22. Titulo 3. do Livro 2.

atè o S. 5. inclusivamente.

13 Tanto que for eleito, e tomar juramento, lhe lerá o dito Presidente os capitulos 22. do §. 6. atè o sim, e os capitulos 25. 27. e 28. do dito Titulo.

14 Quando se houver de fazer eleição de Apontador nas ditas Igrejas, lerá o Presidente, antes de entrarem à eleição,

o capitulo 14. Titulo 8. do mesmo Livro 3.

15 Quando o Paroco de cada huma Igreja houver de publi-

blicar o Alvará de Terceiro, em cada hum anno lhe notificará, e publicará primeiro os capitulos 24. 25. 27. 28. do dito Titulo, e isto em cada hum anno para sempre, posto que no anno feguinte ternem a fer reeleitos os mesmos terceiros. E assim lhe notificará o capitulo unico do Titulo 4. que trata das primicias.

16 Aos Sacriftaes, ou Thefoureiros, quando houverem de começar a servir, notificará o Paroco o capitulo 1. Titulo 10. do Livro 3. e o capitulo 2. e o capitulo 10. Titulo 1. do Livro 4. e o capitulo 3. do Titulo 3. do dito Livro 4. e o capitulo 5. do mesmo Titulo, e do capitulo 6. os §§. 3. 4. e 5.

Aos Juizes, ou Procuradores das Igrejas notificará, e publicará o Paroco em cada hum anno, quando começarem

a servir, o capitulo 3. do Titulo 10. do Livro 3.

18 Em cada hum anno notificará aos Medicos, e Cirurgiães de cada freguezia o Paroco della o capitulo 11. Titulo 8. do Livro 1. e o publicará outra vez em cada hum anno ao povo em commumicatio o la obsigno o la obsilia de

19 Aos Ermitães notificará o Paroco o capitulo unico do Titulo 11. do Livro 3. tanto que lhe for por Nós, ou nosso

Provisor passada carta, e começarem a servir.

0

S

a

2.

0

a-

las

0,

ou-

li-

- Quando se houver de visitar cada Igreja no Domingo precedente, ou em outro dia Santo, publicará o Paroco della o capitulo 4. Titulo 1. do Livro 5. e outra vez dahi a seis mezes. E assim o capitulo 1. e 2. do Titulo 17. do dito Livro 5. e outra vez passados seis mezes. E no dito dia Santo, ou Domingo antes da visitação, publicará o capitulo 1. do Titulo 24. e o S. 9. do capitulo 4. e o capitulo 5. do di-I itulo 2. os capitulos 1. 2. e to Titulo.
- 21 Item lerá, e publicará ao povo, ou notificará às pessoas, e Ministros particulares os mais capitulos, e Constituições o que por ellas em outros lugares lhe he ordenado.

Constituições pertencentes ao povo, e que lhe bão de ser publicadas por todo o anno successivamente.

22 Alèm da ordem, e distribuição sobredita, se a cada hum dos Parocos parecer conveniente, necessario, ou proveitolo para bem das almas, e do governo de nosso Bispado, ou de cada Igreja em particular, repetir mais vezes algum capitulo, ou capitulos, dos que ficão assinados para os tempos de-Ggg III olunique o sab ter-

terminadamente, os poderão repetir, usando nisso de prudencia, e publicarão no outro tempo do anno os capitulos seguintes, começando do principio atè o fim por ordem; e em acabando tornarão a repetir o principio tantas quantas vezes acabarem, e os successores irão continuando donde os predecesfores publicavão.

Livro primeiro.

Titulo 4. o capitulo 1. e 2. o provid ob ot ol

Titulo 5. o capitulo 9. e o capitulo 12. gas o p o vil ob

Titulo 7. o capitulo 1. 2. e 3. olun I omlam ob a cluniano

o o capitulo, I.

Titulo 8. o capitulo 1. 2. e 3. e do capitulo 4. o §. 1. e os mais atè o 7. inclusivamente, e o capitulo 14.

Titulo 9. o capitulo r. or oluit obre oluigas o rivioles

Titulo 12. o principio sem S. algum, e os capitulos 4. 5. e 14.

Livro segundo.

24 Titulo 1. o capitulo 1. o principio sem S. algum, e

ob os capitulos 2. 3. e 4. o apoditor seguinad so A o I

Titulo 2. o capitulo 1. o 3. se publicará huma só vez em o primeiro anno, em que estas Constituições se divulgarem. Item o capitulo 4. abay ratility de volutique of obligation of the control of the

Titulo 4. o capitulo unico. suo otto ma no strabaccia og

Titulo 5. o capitulo 1. v. do 1 ob 1 ob 1 ob 1

de ob et oui l'ob Livro terceiro. o mille H. sexem siel

Titulo To capitulo T. iv ab cana ognimo Quo cot

Titulo 2. os capitulos 1. 6. e 8. obro 2 0 9 42 olui I ob

Titulo 3. os capitulos 1. 2. e 3.

Titulo 6. o capitulo 15:00 on anaildure a arel ment

Titulo 7. os capitulos 1. e 3. 4. e 7. imag conflini M. a 2001

Titulo 12. todos os oito capitulos deste Titulo.

Titulo 14. os capitulos 5. e 8.

Titulo 15. os capitulos 1. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 13. 15. e 16.

Titulo 16. os capitulos 1. e os seguintes até o 6. inclusiva-22 Alem da ordem, e-diltribuição obredita, sanem

hum dos Parocos pareces dans Livro quarto. Livro para de noto - 26 Titulo 2. publicar-se-hão os capitulos 1. e 2. nas Igrejas sómente onde houver reliquias, e geralmente em todas o capitulo 4. TiTitulo 9. os capitulos 1. e os mais atè o 6. inclusivamente.

Titulo 10. todos os capitulos deste Titulo.

Titulo 11. os capitulos 1. e os mais atè o 8. inclusivamente. 27 E mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, que os ditos capitulos, e Constituições publiquem fielmente sem omittir alguma, e sem accrescentar, nem diminuir, e guardem, e cumprão a ordem dada nesta Constituição, e lhe prohibimos, que não lêão, nem publiquem ao povo à Estação outra alguma Constituição, alèm das que aqui se apontão, sem nossa licença por escrito; e o que por malicia, ou industria omittir capitulo, ou S. algum, ou quaesquer palavras, ou as accrescentar, ou ler mais capitulos, §§. ou palavras, ou não cumprir alguma das cousas sobreditas, será castigado gravemente em suspensão de seu Officio, e Ordens, e na pena pecuniaria, que sua culpa merecer; e se houver justa causa, para que em alguma Igreja, ou Igrejas não deva, ou não convenha publicar-se algum dos ditos capitulos, ou convier, e for util, e proveitoso lerem-se alguns outros, que nesta Constituição se não incluem, com informação de nossos Visitadores, a quem se dará conta das cousas, e razões, que houver, proveremos como for justiça. femias functificees feinteines facelegios adulterios, anan-

TITULO XXIV.

Das Visitações.

CAPITULO I.

Da importancia, e fim das visitações, em que tempo se bão de fazer, e das qualidades dos Visitadores. de des debdies , or

Ntre as obrigações de nosso pastoral officio he mui principal a de visitar as (a) Igrejas de nosso Bispado, Cap Irrefragabilide offic. Ord. Tri-e as ovelhas a Nós commettidas para a salvação das dent. sess. 24. do suas almas. Pelo que com o favor de Deos procuraremos em ref. c. 3. dist. 18. cada hum anno, (b) ou ao menos em cada dous annos, visitar Trid. d. cap. 3. todo o nosso Bispado por Nós pessoalmente; e tendo algum legitimo impedimento, pelo nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou por outros Visitadores, que para isso elegeremos, os qua-

a-

103

re-

to-Ti-

632 Livro V. das Constituições do Bispado da Guarda.

(c) Trid.cap. 3. verf. Visitationem au-

Cap. 1. S. Sane de censibus lib. 6.

(4)

Cap Irrefrage Will

dent, felf. 24. de ref. c. 3. diff. 18.

Pertoinny

Tind d.cep. 3.

quaes serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, zelosos da honra de Deos, e da falvação das almas, letrados, ou ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia, para que assim mediante o favor Divino se possa conseguir o sim pela visitação pertendido, que he (c) plantar, enfinar boa, e sã doutrina; desterrar as heresias, erros, superstições, e abusos; confervar os bons costumes, e emendar os máos; incitar o povo Christão com saudaveis admoestações, e exhortações a viver em caridade, e amor de Deos, e do proximo; procurar a conservação, e augmento do culto Divino; prover na fabrica, e ornamentos das Igrejas; saber como se administrão os Sacramentos, e se celebrão os Officios Divinos; e como são servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; reformar as vidas, (d) e costumes das pessoas Ecclesiasticas, e seculares, primeiro com caridade, e brandura, e depois (se a enfermidade espiritual assim o pedir) usando tambem de penas, e rigor, para que desarraigados os vicios, e plantadas as virtudes, firvão todos em paz, e caridade ao Author da paz, e caridade Deos nosso Senhor, e fiquem as almas, e as Republicas livres dos danos, e perturbações, que nellas costumão caufar, assim no espiritual, como no temporal, as heresias, blasfemias, superstições, feiticeirias, sacrilegios, adulterios, amancebamentos, deshonestidades, onzenas, e outros peccados semelhantes, pois para castigo, e remedio delles não bastão ordinariamente os Parocos, e são mui necessarios os Visitadores, aos quaes encarregamos muito, que confiderando a grande importancia das visitações, que lhes forem commettidas, se appliquem de tal maneira em as fazer, que desencarregando a nosta, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os frutos espirituaes, que se pertendem.

1 Para que as visitações se fação com mais commodidade dos fubditos, ordenamos, e mandamos, que se comecem, e acabem em tempo conveniente, que ordinariamente sera depois de Pascoa, do Domingo: Ego sum Pastor bonus em diante, e se acabe de visitar, antes que os subditos se occu-

cada hum anno, 16 on ao menos em cada dous annos, vifirar

todo o nollo Bilpado por Nos pelloalmente; e tendo algum eritimo impediamintor pelo nollo Provilor, pel Vigerio Ce-

pem em recolher seus frutos, e novidades.

-app ses o capitalo

out per our os sylificadoires, appropara riflo elegaromos, los CA-

CAPITULO

Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.

n

0 er

1-

OS

io

s,

21-

efr,

ir-

de

li-

u-

as-

an-

fe-

tão

ita-

o a

tti-

ar-

Diem.

da-

em,

era

em

cu-

Os Prelados pertence, conforme a Direito, (a) visitar C. Decernimus, ci todas as Igrejas, Ermidas, e Oratorios de seus Bispa
Episcopum, c. Pla
cuir 10. quæst. 1.c.

dos, e a todas as pessoas subditas delles, da qual visitação

censibus. se não podem izentar por costume, (b) ou prescripção alguma. C.Irrefragabili in E pelo sagrado Concilio Tridentino (c) lhes he concedido, princip. de offic. Ord.c. Cum ex ofque visitem como Delegados da Sé Apostolica as Igrejas, que ficii de prescript. estiverem em seus Bispados, posto que sejão izentas, e im- Trid sest. 7. de mediatas à Santa Sé Apostolica, sem embargo de quaesquer ref.c.8. & sess. de ref. c.8. & sess. privilegios, e costumes, ainda que immemoriaes, e de quaes- 24 de ref. c. 9. quer deputações de Juizes, (d) appellações, e inhibições.

E pelos motos proprios dos Summos Pontifices Pio V. ref. cap. 10. e Gregorio XIII. de feliz recordação, está declarado, (e) que Declaratio Caro mesmo se entende, e ha lugar nas Igrejas curadas da Or- Petrus Vinentius dem, e Milicia de S. João do Hospital em Jerusalem, e nos ad decreta Concilii lib. 4. tit. 7. Parocos dellas, posto que Freires da mesma Ordem, no que c. 4. litera. toca a administração dos Sacramentos, e cura das almas.

2 E o mesmo se declarou por Breve especial, concedido aos Bispos deste Bispado, pelo Papa Clemente VIII. de pia memoria, sub dat. Romæ apud Sanctum Petrum anno 1601. die 1. Novembris, e por outro, dat. apud Sanctum Marcum anno 1603. die 28. Julii, no qual outro sim declara, que podemos nas ditas Igrejas da Ordem de S. João mandar pôr calices, vestimentas, e os mais ornamentos, e cousas necessarias para os Officios Divinos, e administração dos Sacramentos.

3 E alèm do Direito, fagrado Concilio Tridentino, e motos proprios referidos, estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar pleno jure no espiritual, e temporal todas, e quaesquer Igrejas, Matrizes, annexas, e filiaes de nosso Bispado, ainda que sejão das Ordens Militares, e as Ermidas, Oratorios, e lugares pios delle, e de provermos em tudo o que pertence à fabrica das ditas Igre-Jas das Ordens, e se conhece pleno jure em nossos Tribunaes de todas as culpas dos Parocos, e Beneficiados das ditas Igre-Jas, que não tem o habito das Milicias; e os que tem o ha-

634 Livro V. das Constituições do Bispado da Guarda.

bito, são trazidos aos nossos Tribunaes, e castigados nelles pelas culpas, que commettem na administração dos Sacramentos, cura das almas, e governo espiritual das Igrejas, e freguezes.

4 E na mesma posse estamos de visitar as Igrejas, e Freires da Ordem de S. João na fórma dos motos proprios affi-

ma referidos.

5 Outro sim estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar pleno jure todas as mais pessoas Ecclesiasticas, seculares nossos subditos, posto que sejão fre-

guezes das ditas Ordens, e Milicias.

6 Item a Nós pertence visitar por Nós, e nossos Visita-Trid. fell. 21. de dores quaesquer Mosteiros dados em Commenda, (f) ou se chamem Abbadias, Priorados, ou por qualquer outro nome, se nelles não ha, nem se professa a regular observancia. E assim os Beneficios Curados, e não Curados, seculares, ou regulares de qualquer maneira dados em Commenda, posto que por qualquer via izentos, e de prover na fabrica dos ditos Mosteiros, e Beneficios, e em tudo o mais, que convem a ferem bem fervidos, e cumpridos os encargos delles, e a cura das almas, fe a tiverem annexa.

Concil. Trid. feff. 21. d. ref. cap. 8. post medium.

ref. cap. 8.

7 E se nos ditos Mosteiros (g) se professar, e guardar a regular observancia, a Nós pertence (se virmos que assim convem) admoestar paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, e fação guardar, e vivão elles, e seus subditos conforme à Regra, e Estatutos da sua Ordem, e Religião; e se os Superiores não visitarem aos ditos regulares, e os não emendarem, e reformarem dentro em seis mezes depois de nossa admoestação, a Nós pertence visitallos, e castigallos, como o podem, e devem fazer seus Superiores regulares.

Trid. fest. 7. de ref. cap. 7.

8 Item a Nós pertence (h) visitar em cada hum anno os Beneficios Ecclesiasticos Curados, que forem unidos, e annexados in perpetuum aos Mosteiros, Beneficios, ou Collegios, ou quaesquer outros lugares pios, e prover que a cura das almas seja nelles administrada por Vigarios idoneos, ainda perpetuos, se para o bom governo das Igrejas nos não parecer outra cousa, e assinar-lhes porção conveniente, ainda em parte certa, dos frutos, sem embargo de quaesquer appellações, privilegios, izenções com deputação de Juizes, e de fuas inhibições.

9 Item

9 Item quando acharmos, que algum (i) Religioso dos Trid. sess. 25. de que vivem em clausura delinquio tão notoriamente fóra della; regul. cap. 14. que deo escandalo ao povo, a Nós pertence instar com seu Prelado, que o castigue severamente, o qual nos fará certo do castigo; e não o cumprindo assim, será por Nós castigado o delinquente.

Item se algum Religioso (k) delinquir, habitando sóra Trid. sess. 6. de do Mosteiro, não seja havido por izento, ainda sob pretexto do privilegio da sua Ordem, para effeito de não ser conforme aos sagrados Canones visitado, punido, e castigado por

Nós, como Delegado da Sé Apostolica neste caso.

Item a Nos pertence (1) visitar todos, e quaesquer Hos- Clem. Quia conpitaes, Albergarias, Capellanias, Confrarias, e outros quaes- tingit de relig. domibus Trid. sess. quer lugares pios, posto que sejão instituidos, e governados 22. de ref. cap. 8. por leigos, e posto que izentos, e immediatos à Sé Apostolica, e prover que se cumprão os encargos de Missas, e Officios Divinos, e quaesquer outras obrigações pias, que tiverem de sua instituição para bem das almas, sustentação dos pobres, e enfermos, e do culto Divino, e que estejão bem sabricados, reparados, e providos do necessario, e tomar conta do rendimento, (m) e esmolas das ditas Confrarias, e lugares D.Clem.Quia conpios em cada hum anno, excepto os que são da immediata tingit 5. Ut autem protecção de Sua Magestade, nos quaes sómente podemos vi- de ref. cap. 9, sitar as Igrejas, para effeito de provermos, que as Missas, e Officios Divinos se celebrem como convém, e os ornamentos, e vasos sejão limpos, e decentes para o culto Divino.

12 E declaramos, que podemos visitar os ditos Hospitaes, Capellanias, e mais lugares pios, posto que na instituição, e fundação delles fosse posta clausula, que não fossem visitados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores; e que sendo por elles visitados, logo desde então se houvessem por não feitos, e instituidos, e os reditos applicados a outros lugares,

ou pelloas.

0

e

S

la e-

m a-

de

m

13 Mas se as taes instituições com as ditas clausulas, ou outras semelhantes sossementes fossementes pela Santa Sé Apostolica, em tal caso sómente poderemos visitar (n) os ditos Hostingit ubi Cardin. pitaes, Capellanias, e lugares pios, quando os administradoquest. 12. de relig.
res delles, ou pessoas deputadas para os visitar, e prover se ord. lib. 1. tit. 62. descuidassem de sua obrigação, e não prevessem, como con- 5. 39 in fine. Vavem, no que pertence ao culto Divino.

105. n. 57.

14 Po-

636 Livro V. das Constituições do Bispado da Guarda.

14 Porèm se na instituição, e fundação dos ditos Hospitaes, Capellanias, Confrarias, e mais lugares pios se puzesse clausula, que os Ordinarios, e seus Visitadores não tomassem conta dos rendimentos delles, esta clausula se guardará, quanto ao tomar das contas sómente, por ser assim de-Trid. seff. 21. de terminado pelo sagrado Concilio (o) Tridentino, mas sempre se tomará conta se se cumprem os encargos (p) de Missas, e

Valasc. d. conf. outras obrigações pias, que tiverem. 105. n. 57.

(0)

lem. Quia cauagir de re aga-da-

Congration of the

ref. c. 3. verf. Si

Trus fell; 70 do

Clem, Quie em-

lafe caons conf.

tamen.

THE LAND TO AND

ref. cap. 9.

15 Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que visitem todas as ditas Igrejas, e pessoas pleno jure, fegundo por Direito, Concilio Tridentino, e costume nos pertence, e para isso lhes concedemos toda a jurisdicção Ordinaria, e Delegada, que para o dito effeito nos compete. E prohibimos, sob pena de excommunhão maior ipso facto incurrenda, e de duzentos cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, ou condição que seja, posto que regular, ou por qualquer via izenta, per si, nem por outrem direita, ou indireitamente impida, ou perturbe a dita visitação, nem a Nós, ou aos nossos Visitadores usarmos livremente da dita jurisdicção Ordinaria, ou Delegada.

16 E quanto aos jantares, colheitas, ou procurações, que se nos devem, e aos nossos Visitadores, pagar-se-hão como Trid. sell. 24. de atè agora se costumou; (q) e sem embargo que era cousa justa accrescentarem-se algumas colheitas, por serem mui pequenas, e desiguaes ao mantimento, que se devia aos Visitadores, (em lugar do qual forão ordenadas) com tudo por fazermos graça, e favor à Clerisia de nosso Bispado, não alteramos

por ora coufa alguma.

CAPITULO

Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.

(2) Arg. reg. c. Pracipimus 93. dift. junct. c.1.94.dift. S sp. in fine, Va-

Os Visitadores se deve muito respeito, e honra pela dignidade (a) do officio, que exercitão, no qual mui particularmente se representa o Prelado. Pelo que exhortamos aos Parocos, Beneficiados, e mais pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que no recebimento, e tratamento dos Visitadores dem

dem exemplo aos leigos, para que lhes tenhão a devida obediencia, e reverencia. E mandamos aos Parocos, (b) e Benefi- Fuscus de visitat. ciados, que no dia, e hora, em que o Visitador houver de lib. I. c. 4.11, 10. vir à sua Igreja, se achem nella com sobrepellizes, e recebão ao Visitador à porta principal, onde o Paroco principal, ou quem em seu lugar estiver, lhe dará a Cruz da Igreja a beijar, e logo o hyllope da agua benta; e depois que o Visitador sizer a aspersão a si, e aos circumstantes, que à porta estiverem, o levarão todos em procissão até à Capella mór, e dahi profeguirá a absolvição dos defuntos, visitando o Santissimo Sacramento, e o mais, como em leu regimento se ordena. E encommendamos aos mais Clerigos de Ordens Sacras, que na freguezia houver, se achem tambem no dito acompanhamento dos Vilitadores, como he razão.

E em quanto durar a visita de cada Igreja, os ditos Parocos, e Beneficiados acompanharão o Vilitador todas as vezes que vier para a Igreja, ou a visitar, e se recolher della: e assim na primeira entrada, que o Visitador fizer em cada lugar, e todas as vezes que for à Igreja, e vier della, se re-

picarão os finos, como he costume.

a

e

0

,

os

os

ti-

ios

No res

em

Na primeira entrada dos Visitadores em cada Igreja (c) Fuscus de visitat. se porão de festa, e se ornarão os Altares; e os Parocos, e d. lib. 1. c. 4. mais pessoas, a que pertence, que não cumprirem o que fica dito, serão mulctados nas penas, que aos Visitadores parecer, e as pecuniarias applicamos aos Meirinhos da visitação.

2 E quando Nós visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, de que nossos Mestres das ceremonias

darão aos Parocos as instrucções necessarias.

4 E admoestamos, e encarregamos muito a todos os leigos nossos subditos, e especialmente aos Ministros da Justiça lecular, que recebão, e tratem, e fação tratar aos Visitadores com todo o bom acolhimento, e cortezia, e com a honra devida aos Superiores Ecclesiasticos, que vem tratar do remedio, e salvação das almas, e lhes dem, e sação dar, e a leus Ministros, e familiares o necessario por seu dinheiro, e não confintão que se lhes faça molestia, ou aggravo.

Hhh

al loxor no., orang lary,

witta do Santifilmo Sacrameto terá prefes plu-

Que contém buma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que bão de ter preparado para as visitações.

No regimento impresso dos Visitadores, que vai junto a estas Constituições com os mais regimentos dos Ministros de nosso Bispado, se trata do que os Visitadores hão de fazer pertencente ao seu officio; e porque da parte dos Parocos, e mais Ministros das Igrejas devem estar preparadas, e feitas muitas cousas para o bom progresso, e expedição das visitações, ordenamos declarar aqui as mais necessarias, para que os ditos Parocos, e mais Ministros saibão, e tenhão prestes

o que he de fua obrigação.

Primeiramente tanto que o Paroco tiver recado, que o Visitador será brevemente na sua Igreja, para a visitar alguns dias antes, em hum Domingo, ou dia Santo à Estação, lerão aos seus freguezes em voz clara, e intelligivel distinctamente todos, e cada hum dos interrogatorios da carta, e edital da (e) Fulcus de vilisas, visitação, como se contém no dito regimento, admoestando-os 1 lib. 1. o. q. que todos se achem presentes no tempo da visitação, sob as penas do dito edital, e denunciem os peccados, que souberem dos que no edital se contém, e temão a excommunhão, em que incorrem, não o fazendo assim, e que para esta denunciação se movão com zelo da honra de Deos, e amor de seus proximos, para que se emendem, e não com odio, ou desejo de vingança, e lhes dirá o mais que puder, fegundo sua capacidade, e dos freguezes, para que se disponhão, como convem, para a visitação. membrando e combdul collon 208

- 2 E logo avifarão as pessoas, que de necessidade se hão de achar presentes à visitação, como no capitulo seguinte se

ordena.

Ho. L. C. p. m. 10.

Value (cox

raf. c. s. north a

3 Para o primeiro dia da visitação terá prestes Cruz com manga preta para a absolvição dos defuntos, turibulo, agua benta, e cirios da fabrica das Capellas móres para acompanharem a Cruz, e pluvial preto, ou roxo, se o houver, e estolla da mesma côr.

4 Para a visita do Santissimo Sacrameto terá prestes pluvial branco, se o houver, ou de outra côr de festa, e estolla da -AD eld H

da mesma côr, e as chaves do Sacrario, turibulo com brazas, naveta com incenso, e no Altar Calis, e patena, galheta com agua para o Visitador purificar os dedos, e outro sim estarão prestes os officiaes do Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, que estará acceza, em quanto durar a vifita do Senhor. The Ho Chapter House

9 5 Para a visita dos santos Oleos, e pia baptismal terá prestes as ambulas com prato, e toalha, e a pia aberta, e limpa, e Cruz com manga branca para se ir em Procissão à pia, na qual estará prestes agua, e toalha para o Visitador

lavar as mãos depois de visitar os santos Oleos. de como

6 Item os Parocos, e Beneficiados terão prestes os titulos de seus Beneficios, sendo perpetuos; e sendo annuaes, terão as cartas de Curas, Coadjutores, ou Iconomos, e os Confessores, e Prégadores terão as licenças, que lhes forão concedidas para confessar, e prégar, e os Sacristães, ou Thesoureiros as de suas thesourarias, e os Ermitães as das suas ermitanias, e os Mestres das artes liberaes as que tiverem para ular os ditos officios, porque todas hão de ser vistas, e examinadas em visitação. o obus obsostos volaragara

7 Terão mais os Parocos prestes os roes dos confessados registrados na nossa Camera, como se ordena no Livro 1.

Titulo 8. capitulo 4. 20 habitude monot os

0

0 le

b

m

12

2-

e

u-

lla

8 Terão mais o livro das visitações, e das obrigações perpetuas, e temporaes das Igrejas, o dos inventarios dos móveis, e ornamentos dellas, e as taboas, em que estão recopiladas as ditas obrigações, e assim o livro dos baptizados, e crismados, e o dos casados, e defuntos, e os mais, que em nossas Constituições se ordena, que se mostrem em visitação.

9 Os Mordomos das Confrarias terão prestes os livros dellas com as receitas, e despezas bem escritas, e carregadas, e os administradores das Capellas as instituições, e as memorias das obrigações, e cumprimento dellas, e os testamentei-

ros os testamentos com as quitações.

10 Item terão os Parocos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, que se provejão em visitação para as fabricas das Igrejas, culto Divino, e governo dellas.

cia particular coma,

E assim mais os roes, que devem ter feito dos freguezes incorrigiveis em não vir à Missa, trabalhar aos Domingos, e dias Santos, fallar nas Igrejas, ou fazer perturba-Hhh ii ção ção nellas, e dos que devem mulctas, em que forão condenados pelos Parocos, para que huns, e outros sejão em visi-

tação executados na pena, que merecerem.

Terão mais apontadas por escrito as cousas publicas, e escandalosas, que houver em as freguezias dignas de se emendarem, ou castigarem por visitação, ou as poderão dizer de palavra aos Visitadores, sendo as cousas taes, que as possão, e devão dizer, e descubrir sem perigo do sigillo da Consissão.

Para o dia, em que o Visitador quizer ver os ornamentos, os terão prestes os Parocos, e Thesoureiros, estendendo-os sobre os caixões das Sacristias, ou fóra dellas em huma, ou mais mezas, para que com facilidade possa tudo

ser visto, e notado pelos Visitadores.

14 E em todo o tempo, que durar a visitação, terão na Igreja huma meza com huma alcatifa, e huma cadeira de espaldas para o Visitador, e duas razas, huma para o Escrivão

da visitação, e outra para as testemunhas.

Thesoureiros, ou Sacristães, e mais Ministros das Igrejas provído, preparado, e ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hum pertence, segundo por Direito, e nossas Constituições he ordenado; e os que nas ditas cousas, ou alguma dellas de sua obrigação forem descuidados, serão mulchados a arbitrio dos Visitadores.

CAPITULO V.

Das pessoas, que bão de estar presentes à visitação.

A visitação de cada Igreja se hão de achar presentes os freguezes della, sob as penas declaradas no edital da visitação, que vai junto ao regimento dos Visitadores; e porque algumas pessoas tem mais especial obrigação de affistirem, pela particular conta, que hão de dar do governo espiritual, e temporal das Igrejas, como são os Parocos, todos os Beneficiados, e Clerigos, Sacristães, ou Thesoureiros, Juizes, ou Procuradores das Igrejas, e os terceiros, ou dizimeiros, lhes mandamos, que se achem presentes, sob pena de serem castigados a arbitrio dos Visitadores, e não serão escusos, posto que alleguem, e queirão provar que estiverão ausentes em

em negocio de importancia, salvo se para isso tiverem licen-

ça por escrito nossa, ou do Visitador.

I Outro sim serão presentes à visitação os Commendadores, ou seus feitores, procuradores, ou rendeiros, sob pena de se proceder na visitação à reveria dos ausentes, e de se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, e sequestros, que justas parecerem.

more and CAPITULO VI. in to .. rog

maior, e de dons mil reix, que a

corregues of hyros that vilu Que em cada Igreja Paroquial baja bum livro para as por outrem à Estação cas. esopatilis, e intelligivel, clara, e

diffinstamente de verba ad verbana, dem accrescentar, nem Rdenamos, e mandamos, que em cada huma Igreja Paroquial de nosso Bispado, assim Matriz, como annexa, ou filial, haja hum livro bem enquadernado, das mãos de papel, que a nossos Visitadores parecer, segundo a qualidade das Igrejas, numerado, e assinado, como se ordena no

Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

a

os

i-

ie

1,

e-

S,

S,

m 5 ,

es

m

1 Neste livro se escreverão os capitulos, e decretos, que o Visitador deixar providos; e nas Igrejas, que tiverem este livro jà velho, ou com pouco papel branco, se mandarão fazer livros novos, que possão durar, e confervar-se por muito tempo, e os velhos se guardem nos cartorios das Igrejas, nos quaes estarão outro sim fechados os ditos livros novos das visitações; e àcerca da guarda dos ditos livros, e de se não tirar, ou falsificar delles folha alguma, e de se não dar delles certidão sem licença nossa, ou de nossos Ministros, que tem poder para a mandar dar, se guarde o que sica dito no Livro 4. Titulo 5. capitulo 3. e no Livro 1. Titulo 5. capi-

2 E prohibimos aos Parocos, fob pena de se lhes dar em culpa, e de serem gravemente castigados, que nas margens dos ditos livros das visitações, nem em qualquer outra parte delles ponhão grofas, nem entrelinhas, nem confintão pôrem-se, sómente poderão pôr algumas cottas breves, em que se resuma o que se contém em cada capitulo de visitação, por que assim se achem as cousas com mais facilidade.

CAPITULO VII.

Que os Parocos leão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações.

Rdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de dous mil reis, que nos primeiros dous Domingos, ou dias Santos logo seguintes, depois que lhes forem entregues os livros das visitações com os capitulos, que os Visitadores nos ditos livros deixarem escritos, lêão per si, ou por outrem à Estação em voz alta, e intelligivel, clara, e distinctamente de verbo ad verbum, sem accrescentar, nem diminuir cousa, ou palavra alguma todos, e cada hum dos ditos capitulos; e depois que os lerem a ultima vez, passem certidão por elles affinada ao pé da dita visitação, em que declarem quantas vezes, e em que dias a lêrão; e se na visitação se mandar, que alem da publicação geral se faça alguma notificação particular a alguma pessoa de algum, ou alguns capitulos, os Parocos a farão per si, ou por outrem, fegundo na visitação se ordenar, e passarão disso certidão nos mesmos livros, como fica dito, sob a mesma pena.

as visitações, deixarem de ler, ou accrescentarem por malicia, ou de industria alguma cousa, das que estiverem escritas, incorra em excommunhão maior ipso facto, e de mais disso será condenado na dita pena pecuniaria em dobro.

E sob a mesma pena de excommunhão maior ipso sa cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, e por nossos Visitadores, não mostre, nem mande mostrar por outrem nas ditas Igrejas ornamentos, e quaesquer das sobreditas cousas, que não forem das mesmas Igrejas, nem os traga de outras emprestados, ou por qualquer outra via, sem serem seus.

AS que alleguem e que la provar que elleverie a

A LINDEX DO A'S COMO DE LA COMPANS E de funs

.zellat

CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DA GUARDA.

LIVROOI.

TITULOI

Da Fé Catholica.

AP. I. Que todos crêão, e confessem a Fé Catholica, e denunciem dos que sentem mal della, pag. 2.

Cap. II. Da Profissão da Fé, e que pessoas a hão de fazer. 3.

Cap. III. Que nenhuma pessoa imprima, ou faça imprimir, venda, lea, ou tenha em seu poder livros prohibidos. 6.

Cap. IV. Que os leigos não disputem da Fé, e que as sentenças, e palavras da Sagrada Escritura se não appliquem a cousas profanas, nem fação representações sem approvação. 6.

TITULO II. Da Doutrina Christá.

Ap. I. Da obrigação, que tem os Fieis de saber a Doutrina Christa, e como devem ser instruidos nella por seus Parocos. 7.

Cap. II. Que em cada Igreja Paroquial baja buma Taboa, em que esteja escrita a Doutrina Christa. 9.

0

S

e

4

1-

Seguem-se as orações, e capitulos da Doutrina Christa. 9. & seqq.

Cap. III. Como se haverá o Paroco com os que não souberem a Doutrina, e se houverem de crismar, confessar, ou casar. 15. Cap. IV. Que os Mestres de ler, e escrever ensinem a Doutrina Christã a seus discipulos, e que assim elles, como os de Grammatica os instruão em virtudes, e bons costumes. 16.

TITULO III.

Da adoração de Deos, e veneração dos Santos, e de suas reliquias, e imagens.

Ap. I. Da obrigação de adorar a Deos, e venerar aos Jeus Santos. 17.

Cap. II. Do culto das reliquias, e legitimo uso das imagens. 19.

TITULO IV.

Dos Sacramentos em commum.

Ap. I. Por quem forão instituidos os Sacramentos, quan-

1 tos são, e quaes imprimem caracter. 20.

Cap. II. Da disposição, que se requere para administrar, e receber os Sacramentos; que se não leve por elles cousa temporal; e que em cada Igreja Paroquial baja Ceremonial de Sacramentos. 21.

TITULOWV.

Do Sacramento do Baptismo.

Ap. I. Da Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do

Santo Baptismo. 23.

Cap. II. Que toda a criança seja baptizada, do dia, em que nascer a oito dias, na Igreja Paroquial; e sendo baptizada fora della por necessidade, seja levada a ella para se lhe fazerem os exorcismos, e pórem os santos Oleos, com algumas advertencias importantes. 24.

Cap. III. Que o Baptismo se faça pelo proprio Paroco, ou de

licença sua. 25.

Cap. IV. Que o Baptismo se faça na pia baptismal da Igreja Paroquial, salvo nos casos aqui declarados. 25.

Cap. V. Que o Baptismo se faça por immersão, salvo nos ca-

fos aqui declarados. 26.

Cap. VI. Do Baptismo dos adultos. 27.

Cap. VII. Que em caso de necessidade se pode fazer o Baptismo por aspersão, e por qualquer pessoa, e em qualquer lugar, com algumas advertencias importantes. 29.

Cap. VIII. Em que casos se fará o Baptismo condicionalmente. 30 . nod a cobstruo em ocurrhet co acidemena

Cap.

Cap. IX. Que os Parocos ensinem a seus freguezes como bão de baptizar em caso de necessidade, e especialmente o ensinem às parteiras, e as examinem. 32.

Cap. X. Que o Baptismo se administre com diligencia, e como

se procederá contra os negligentes. ibid.

Cap. XI. Dos exorcismos, unções, e ceremonias, que se fazem antes, e depois do Baptismo, e que os Parocos as observem mui inteiramente. 33.

Cap. XII. Dos padrinhos do Baptismo, e do parentesco espi-

ritual, que nelle se contrabe. 35.

Cap. XIII. Que em cada Igreja Paroquial baja livro, em que se escrevão os assentos dos baptizados, e como se farão, e que se não falsifiquem, nem se dê certidão delles sem licença. 36.

TITULO VI.

Do Sacramento da Confirmação.

Ap. I. Da Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do

Sacramento da Confirmação. 38.

Cap. II. Da preparação, que se requere para se receber o Sacramento da Confirmação, e que os Parocos a lembrem a seus freguezes. 39.

Cap. III. Dos padrinhos da crisma, e do parentesco espiritual,

que neste Sacramento se contrabe. 40.

Cap. IV. Como se farão os assentos dos crismados. 41.

TITULO VII.

Do Santissimo Sacramento da Eucaristia.

Ap. I. Da excellencia, e admiraveis effeitos do Santissimo Sacramento da Eucaristia, e de sua instituição, materia, fórma, e Ministro. 43.

Cap. II. Da preparação, que se requere para receber o San-

tissimo Sacramento da Eucaristia. 44.

Cap. III. Que pessoas são obrigadas, e em que tempos a receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, e a que pessoas se ba de negar. 45.

Cap. IV. Que todo o Sacerdote celébre frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes, e nellas communguem os Cle-

Clerigos de Ordens Sacras; e os que celebrarem frequentemente, se confessem ao menos cada quinze dias. 47.

Cap. V. Em que Igrejas ha de haver Sacrarios, e da decen-

on cia, e guarda delles. 48. mas sometas e suo X and

Cap. VI. Como se administrará na Igreja o Santissimo Sacra-

mento da Eucaristia. 49.

Cap. VII. Como se levará, e administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, com algumas advertencias importantes. 52.

Cap. VIII. Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos enfermos, que vivem em montes distantes da

Igreja Paroquial. 57.

Cap. IX. Que o Santissimo Sacramento da Eucaristia se ad-

ministre aos condenados à morte. ibid.

Cap. X. Como se exporá o Santissimo Sacramento da Eucaristia em quinta feira da semana santa; e que se não exponha em outro tempo sem licença; e como se guardará para os enfermos, e se lhes administrará no dito dia. 58.

Cap. XI. Da Procissão de Corpus Christi. 61.

-NO o redeser TrI I TuU Lun O on VIII.

Do Sacramento da Penitencia.

Ap. I. Da instituição do Sacramento da Penítencia, e sua Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos. 63.

Cap. II. Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Christãos de se confessar, e que por devoção se confessem frequentemente, e ao menos nas quatro festas principaes. 64.

Cap. III. Da obrigação, que os fieis Christãos tem por preceito da Igreja de se confessar, ao menos huma vez cada anno, no tempo da Quaresma; e como se haverão os Parocos nas Confissões dos de menor idade. 65.

Cap. IV. Como se fará, e registará o rol dos confessados, e

- commungados, e se procederá contra os reveis. 67.

Cap. V. Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma, ou de doença com os prezos na cadea, e com os enfermos nos Hospitaes. 72.

Cap. VI. Como se baverão os Parocos no tempo da Quares-

ma com os vagabundos, e peregrinos. 73.

Cap. VII. Como se baverão os Parocos com os penitentes, a que

que na Quaresma por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a Communhão. 75.

Cap. VIII. Como, e em que casos se pódem os freguezes confessar a outro Confessor, que não seja o seu Paroco, com licença sua, ou nossa. 77.

Cap. IX. Que os Parocos se informem se ba enfermos na sua

freguezia, e como se baverão com elles. 78.

Cap. X. Que os Parocos, e Confessores sejão mui diligentes em administrar o Sacramento da Confissão; e que penas baverão, e as pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, falecendo sem Confissão. 79.

Cap. XI. Que os Medicos, e Cirurgiães admoestem os enfermos, que se confessem; e não o fazendo assim até o terceiro

dia, os não visitem mais. 80.

Cap. XII. Dos Confessores, e de suas qualidades. 82.

Cap. XIII. De algumas advertencias para os Confessores. 84. Cap. XIV. Dos casos reservados, com algumas advertencias nesta materia. 86.

Cap. XV. Da absolvição das censuras, e dos peccados. 89.

Cap. XVI. Da absolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo.91. Cap. XVII. Da absolvição no artigo, ou perigo da morte. 92.

Cap. XVIII. Que os Parocos, e Confessores oução de Confisão aos penitentes nos Confessionarios. 94.

Cap. XIX. Do sigillo da Confissão. 95.

Cap. IV. Como es fant or Oleos finde levados defla Chlede,

Do Sacramento da Extrema-Unção.

Ap. I Da Instituição, Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que pessoas se deve administrar. 97.

Cap. II. Como se administrará o Sacramento da Extrema-

Unção. 98.

Ap. I. Da Instituiçãos Materia, Forma, Ministro, e

Do Sacramento da Ordem. 1 900 .H .qa

Ap. I. Da Instituição, Materia, Fórma, Ministro, e Esfeitos do Sacramento da Ordem, e quantos grãos tem. 101. Cap. II. Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores. 102.